



Regulamentos da Euronext

Regulamento I Regras de Mercado Harmonizadas

DATA DE PUBLICAÇÃO: 9 de Fevereiro de 2010

DATA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS: *Vide* Aviso 01-01 – Entrada em vigor do Regulamento I da
Euronext

Departamento: *Legal, Regulation, Compliance and European Affairs* ("LRCEA")
Euronext N.V., Beursplein 5 PO Box 19163, 1000 GD Amsterdam, Holanda
www.euronext.com

ÍNDICE:

CAPÍTULO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS	6
1.1. DEFINIÇÕES	6
1.2. INTERPRETAÇÃO	16
1.3. LÍNGUA	16
1.4. APLICAÇÃO E MODIFICAÇÃO DAS REGRAS	17
1.5. PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÕES	18
1.6. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE	18
1.6A CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO	19
1.7. LEI APLICÁVEL	20
1.8. ENTRADA EM VIGOR	21
CAPÍTULO 2: QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT	22
2.1. QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT E CATEGORIAS DE MEMBROS	22
2101 <i>Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext</i>	22
2.2. REQUISITOS DE ACESSO À QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT	23
2201 <i>Requisitos de acesso à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext</i>	23
2202 <i>Pessoas Responsáveis e Operadores</i>	24
2.3. PROCEDIMENTOS DE ADMISSÃO	24
2301 <i>Apresentação do Pedido</i>	24
2302 <i>Dossier de Adesão</i>	25
2303 <i>Decisão Acerca do Pedido de Admissão</i>	25
2.4. OBRIGAÇÕES PERMANENTES DOS MEMBROS	26
2.5. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO	27
2501 <i>Disposição geral sobre Acordos de Compensação</i>	27
2502 <i>Acordos de Compensação</i>	27
2.6. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE MEMBRO	28
2601 <i>Mercados de Derivados da Euronext</i>	28
2602 <i>Mercados de Valores Mobiliários da Euronext</i>	28
2.7. REGISTO DOS MEMBROS	28
2.8. RENÚNCIA, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO	29
2801 <i>Renúncia</i>	29
2802 <i>Suspensão e Cessação</i>	29
2803 <i>Comunicação da renúncia, suspensão ou cessação da Qualidade de Membro</i>	31
CAPÍTULO 3: MECANISMOS DE ACESSO AO MERCADO	32
3.1. ACESSO RECÍPROCO À QUALIDADE DE MEMBRO	32
3.2. MECANISMOS DE ACESSO ELECTRÓNICO PARA CLIENTES	32
3.3. ACESSO PATROCINADO	32
3.4. MECANISMOS DE ACESSO ELECTRÓNICO PARA FILIADOS	34
3.5. ACESSO REMOTO	34
CAPÍTULO 4: REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	35
4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	35
4101 <i>Âmbito do Capítulo 4</i>	35
4102 <i>Dias de Negociação</i>	35
4103 <i>Moeda de Negociação</i>	35
4104 <i>Códigos de Negociação</i>	35
4105 <i>Regras e Requisitos do Sistema</i>	35
4106 <i>Responsabilidade dos Membros</i>	35
4107 <i>Criadores de Mercado</i>	36
4.2. OFERTAS	36
4201 <i>Âmbito da Secção 4.2</i>	36

4202	<i>Menções e Condições Gerais</i>	36
4203	<i>Tipos de Ofertas</i>	38
4.3.	CICLOS DE NEGOCIAÇÃO NO LIVRO DE OFERTAS CENTRAL	39
4301	<i>Princípio Geral</i>	39
4302	<i>Negociação em contínuo</i>	40
4303	<i>Leilões</i>	40
4304	<i>Gestão do Livro de Ofertas Central após o fecho da negociação</i>	41
4305	<i>Negociação Fora do Horário de Negociação</i>	41
4.4.	MECANISMOS DE MERCADO	41
4401	<i>Encontro de Ofertas e Execução no Livro de Ofertas Central</i>	41
4402	<i>Encontros Garantidos e Operações de Contrapartida Garantidas</i>	43
4403	<i>Mecanismos de Protecção da Negociação</i>	43
4404	<i>Negociação Fora do Livro de Ofertas Central</i>	44
4.5.	CONFIRMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO	46
4501/1	<i>Confirmação</i>	46
4502	<i>Comunicação de Operações</i>	47
4503	<i>Publicação</i>	47
4.6.	COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	49
4.7.	HIERARQUIA DO REGULAMENTO I	49
	CAPÍTULO 5: REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE DERIVADOS	50
5.1.	DISPOSIÇÕES GERAIS	50
5101	<i>Âmbito do Capítulo 5</i>	50
5102	<i>Dias de Negociação e horário de negociação</i>	50
5103	<i>Admissão à negociação e especificações dos contratos</i>	50
5104	<i>Meses de entrega, meses de vencimento e datas de vencimento</i>	50
5105	<i>Criadores de Mercado</i>	51
5106	<i>Procedimentos de Negociação</i>	51
5107	<i>Responsabilidade dos Membros</i>	51
5.2.	ACESSO AO LIFFE CONNECT®	51
5.3.	NEGOCIAÇÃO NO LIFFE CONNECT®	52
5301	<i>Negociação e cruzamento de ofertas</i>	52
5302	<i>Tipos de Ofertas</i>	52
5303	<i>Execução das Ofertas</i>	53
5304	<i>Relações contratuais</i>	53
5.4.	ENCERRAMENTO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE NEGÓCIOS	53
5401	<i>Encerramento de uma sessão de negociação</i>	53
5402	<i>Suspensão ou limitação da negociação</i>	53
5403	<i>Cancelamento de Operações</i>	53
5.5.	ENCONTROS E OPERAÇÕES FORA DO LIVRO CENTRAL	54
5501	<i>Encontros</i>	54
5502	<i>Operações fora do Livro Central</i>	54
5.6.	PRÉ-NEGOCIAÇÃO E PRÉ-ACORDO	54
5.7.	REGISTO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO	55
5701	<i>Prestação de informação</i>	55
5702	<i>Disseminação</i>	55
5703	<i>Utilização de Informação de Mercado por parte dos Membros de um Mercado da Euronext.</i>	56
	CAPÍTULO 6: ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	57
6.1.	ÂMBITO DO CAPÍTULO 6	57
6.2.	PROCEDIMENTO RELATIVO AO PEDIDO DE ADMISSÃO	58
6.3.	DECISÃO DA ENTIDADE GESTORA DE MERCADOS DA EURONEXT COMPETENTE	58
6.4.	FUNDAMENTOS PARA A RECUSA DE ADMISSÃO	59
6.5.	DOCUMENTAÇÃO DE CARÁCTER GERAL A APRESENTAR COM O PEDIDO DE ADMISSÃO	60
6.6.	REQUISITOS GERAIS PARA A ADMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	61
6.7.	REQUISITOS ADICIONAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO POR TIPO DE VALORES MOBILIÁRIOS	62

6702	<i>Requisitos adicionais de admissão à negociação de Acções, Certificados de Depósito ou de Registo de Acções e Valores Mobiliários Representativos de Capital</i>	62
6703	<i>Requisitos adicionais de admissão à negociação de Obrigações privadas</i>	63
6704	<i>Requisitos adicionais de admissão à negociação de Valores Mobiliários emitidos por Fundos de Investimento e por Organismos de Investimento</i>	64
6705	<i>Requisitos adicionais de admissão à negociação de ETFs</i>	64
6706	<i>Requisitos adicionais de admissão à negociação de warrants</i>	64
6707	<i>Requisitos adicionais de admissão à negociação de outros Valores Mobiliários transmissíveis</i>	65
6.8.	REQUISITOS ADICIONAIS PARA A ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS NUMA BASE “IF AND WHEN	65
6.9	MEDIDAS ASSOCIADAS À ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO	66
6901	<i>Disposição Geral</i>	66
6902	<i>Compartimentos de Capitalização Bolsista</i>	66
6903	<i>Compartimentos específicos</i>	66
6904	<i>Medidas adicionais associadas à admissão à negociação de Valores Mobiliários admitidos numa base “if and when”</i>	68
6905	<i>Exclusão da negociação</i>	68
6906	<i>Recursos</i>	70
6.10.	OBRIGAÇÕES PERMANENTES	70
61001	<i>Disposição geral</i>	70
61002	<i>Admissão à negociação de Novas Emissões de Valores Mobiliários pertencentes à Mesma Categoria</i>	70
61003	<i>Relacionamento com os Investidores</i>	70
61004	<i>Gestão de eventos societários ou relativos a Valores Mobiliários</i>	71
61005	<i>Obrigações de divulgação</i>	72
6.11.	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	73
CAPÍTULO 7: [RESERVADO]		74
CAPÍTULO 8: REGRAS DE CONDUTA		75
8.1	DISPOSIÇÕES GERAIS	75
8101	<i>Âmbito do Capítulo 8</i>	75
8102	<i>Deveres gerais de integridade, correcção na negociação e cuidado</i>	75
8103	<i>Cooperação com as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext</i>	75
8104	<i>Abstenção de condutas fraudulentas ou que induzam em erro</i>	76
8105	<i>Utilização das Plataformas de Negociação da Euronext</i>	76
8106	<i>Controlo Interno</i>	77
8.2.	PROCESSAMENTO DE ORDENS	78
8201	<i>Proibição de compensação ou agrupamento de ordens</i>	78
8.3.	REGISTO	78
8301	<i>Gravação dos Detalhes relativos às Ordens</i>	78
8302	<i>Manutenção da informação em arquivo</i>	79
8203	<i>Gravação</i>	79
CAPÍTULO 9: MEDIDAS A ADOPTAR EM CASO DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS		81
9.1.	ÂMBITO DO CAPÍTULO 9	81
9103	<i>Medidas imediatas</i>	81
9201	<i>Exame</i>	81
9202	<i>Confidencialidade</i>	82
9203	<i>Relatório</i>	82
9204	<i>Reunião exploratória</i>	82
9.3.	CORRECÇÃO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO	83
9.4.	COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO	84
9401	<i>Comunicação</i>	84
9402	<i>Incumprimento das Regulamentações Nacionais</i>	84
9.5.	RESPONSABILIDADE APÓS A CESSAÇÃO OU RENÚNCIA À QUALIDADE DE MEMBRO	84

CAPÍTULO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos iniciados por maiúsculas, salvo quando especificamente se disponha em contrário, têm o seguinte significado:

“Acções”:	quaisquer acções ou outros valores mobiliários representativos do capital social emitidos por uma sociedade de responsabilidade limitada ou qualquer outra entidade constituída sob a forma societária;
“Acesso Patrocinado” :	relativamente às actividades de um Cliente e apenas para os efeitos previstos no presente Regulamento, um modo de acesso onde o referido Cliente (“Participante Patrocinado”) pode fazer uso de soluções de ligação directa, sujeita ao consentimento e sob a responsabilidade de um Membro (Membro Patrocinador), de acordo com as condições estabelecidas na Regra 3.3.
“Acordo de Admissão”:	o acordo a celebrar previamente à admissão à negociação, entre o Emitente e a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, nos termos do qual o Emitente acorda a sua vinculação às Regras;
“Acordo de Compensação”:	o acordo escrito, que define, entre outros aspectos, os direitos e obrigações recíprocos de um Membro e de um Membro Compensador relativamente à compensação de Operações, celebrado, nos termos da Regra 2502;
“Acordo de Criação de Mercado”:	o acordo escrito celebrado entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e um Criador de Mercado, nos termos da Regra 4107;
“Acordo de Licença e Utilização”:	relativamente aos Mercados de Derivados da Euronext, o acordo escrito celebrado entre a LIFFE A&M e um Membro ou um candidato a Membro, estabelecendo as condições técnicas de acesso à Plataforma de Negociação da Euronext para Derivados e os termos e condições em que a Euronext presta serviços aos Membros;
“Acordo de Prestação de Serviços Tecnológicos”:	relativamente aos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, o acordo escrito celebrado entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente* e um

	Membro ou um candidato a Membro, nos termos da Regra 2202/1 (iv), e co-assinado pelas outras Entidades Gestoras de Mercados da Euronext, estabelecendo as condições técnicas de acesso à Plataforma de Negociação da Euronext para Valores Mobiliários e os termos e condições em que a Euronext presta serviços aos Membros relativamente a Valores Mobiliários;
“Activo Subjacente”:	Qualquer Valor Mobiliário de um dos tipos definidos na Regra 6606;
“Agente de Admissão”:	uma pessoa colectiva que tem por função apoiar o Emitente nos termos da correspondente designação no âmbito do processo de admissão à negociação de Valores Mobiliários num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext;
“Autoridade Competente”:	a autoridade pública ou a entidade com poderes de auto-regulação da Bélgica, de França, da Holanda, de Portugal ou do Reino Unido, conforme o caso, com competência sobre a matéria relevante;
“Aviso”:	qualquer comunicação escrita, denominada “Aviso” emitida pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext dirigida aos Membros ou Emitentes, em geral, ou a uma espécie de Membros ou de Emitentes, em particular, com o objectivo de interpretar ou executar as Regras ou com qualquer outro objectivo previsto neste Regulamento;
“Capitalização Bolsista”:	no que se refere a determinado Valor Mobiliário, por referência a uma data determinada: (i) o produto do preço pela quantidade de Valores Mobiliários desse tipo específico, num determinado período de tempo, sujeito a um máximo imposto pela quantidade total de Valores Mobiliários desse mesmo tipo admitidos à negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext; ou (ii) no caso de Obrigações, o montante correspondente ao produto da percentagem definida para o preço da emissão da Obrigação pelo valor nominal da emissão relevante no final desse dia;
“Certificado”:	um documento representando um ou mais Valores Mobiliários;
“Certificado de Depósito ou de Registo”:	um Valor Mobiliário que concede direitos específicos sobre um Activo Subjacente, emitido por uma entidade diferente do Emitente do Valor Mobiliário Subjacente;

“Cliente”:	qualquer Pessoa que utilize os serviços de um Membro relativamente a uma ou mais ordens de compra ou de venda de um ou mais Instrumentos Financeiros Admitidos;
“Código Individual de Negociação ou «ITM»”:	qualquer elemento identificativo de acesso atribuído à Pessoa Responsável com vista ao exercício de actividade, pela qual é responsável, na Plataforma de Negociação da Euronext para Derivados;
“Criador de Mercado”:	salvo quando o contrário se encontrar especificado no Regulamento II, qualquer Membro, ou, relativamente ao Mercado de Derivados da Euronext, qualquer Membro ou Cliente de um Membro, que se tenha obrigado e tenha sido designado pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, a fomentar a liquidez de um determinado Instrumento Financeiro Admitido, de acordo com a Regra 4107 ou a Regra 5105, conforme o caso;
“Derivados”:	qualquer instrumento, que não seja um valor mobiliário, pertencendo a uma das seguintes categorias: <ul style="list-style-type: none">(i) contratos de opções e de futuros sobre Valores Mobiliários ou mercadorias, incluindo instrumentos equivalentes com mera liquidação financeira;(ii) qualquer outro instrumento (que não seja um <i>warrant</i> ou qualquer outro Valor Mobiliário) cujo valor seja determinado por referência aos preços de Valores Mobiliários ou mercadorias, taxas de juro ou de rendimento, taxas de câmbio ou outros índices ou referenciais que a Euronext, de acordo com a Regulamentação Nacional relevante, possa considerar elegíveis para negociação em um Mercado de Derivados da Euronext;
“Dia de Negociação”:	qualquer dia em que os Mercados da Euronext estejam abertos para negociação;
“Directiva Bancária”:	Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício;
“Directiva sobre Adequação dos Fundos Próprios”:	Directiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

“DMIF”	a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os mercados de instrumentos financeiros (Directiva 2004/39/CE);
“Emitente”:	qualquer pessoa colectiva que tenha emitido um Instrumento Financeiro Admitido;
“Emitentes de Direito Público”:	enquanto Emitente, o Estado, um organismo territorial sujeito de direito público ou um organismo internacional de direito público;
“Empresa de Investimento”:	terá o significado que lhe é atribuído pelo artigo 4(1)(1) da DMIF;
“Empresa Não-DMIF”:	uma Pessoa sem direito ao Passaporte DMIF, incluindo uma Pessoa constituída num Estado Membro do Espaço Económico Europeu, mas excluída do âmbito de aplicação da DMIF, e uma Pessoa, autorizada ou não, de um terceiro país;
“Encontros”:	relativamente aos Derivados que sejam Instrumentos Financeiros Admitidos, uma Operação executada de acordo com os requisitos (incluindo os de preço) estabelecidos na Regra 5501, do Regulamento II e nos Procedimentos de Negociação, na qual quer a compra quer a venda são efectuadas por um Membro, tendo por base ordens provenientes de diferentes Clientes ou tendo por base contas separadas de diferentes titulares, conforme o caso; e
“Encontros Garantidos”	relativamente a Valores Mobiliários, uma Operação executada nos termos da Regra 4402 que não interage com ordens no Livro de Ofertas Central, mas cujo preço respeite os limites de preços dessas ofertas;
“Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente “:	a Entidade Gestora de Mercados da Euronext que tenha aprovado ou junto da qual esteja pendente a apreciação do pedido de acesso à Qualidade de Membro da Euronext do Membro ou candidato a Membro relevante, ou a Entidade Gestora de Mercados da Euronext que tenha admitido o Instrumento Financeiro relevante à cotação ou à negociação num Mercado da Euronext ou junto da qual se encontre pendente a apreciação do pedido de admissão à cotação ou à negociação, consoante as circunstâncias; para os efeitos de alguns acordos mencionados nas Regras quando a expressão se refere apenas à Entidade Gestora de Mercados da Euronext com o primeiro significado é assinalada com um asterisco (*); [para efeitos das situações em que determinado Valor Mobiliário se encontra admitido em mais do que um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext, qualquer menção no presente Regulamento

à “Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente” deve ser entendida como referindo-se à entidade que gere o Mercado de Referência desde que o contexto apele exclusivamente à negociação no Livro de Ofertas Cental e matéria a tal associadas];

“Entidades Gestoras de Mercados da Euronext”:

a Euronext Amsterdam, a Euronext Brussels, a Euronext Lisbon, a Euronext Paris e a LIFFE A&M;

“Especificação dos Contratos”:

os termos e condições especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos termos da Regra 5103 relativamente a cada Derivado que seja um Instrumento Financeiro Admitido, emitidos por Aviso;

“Estado de Origem”:

o país em que a Pessoa tem a sua sede social ou, na falta desta, o seu estabelecimento principal ou, no caso de pessoas singulares, o país em que a pessoa singular em causa tenha o seu local principal de exercício de actividade;

“Estado Membro”:

qualquer dos Estados Membros do Espaço Económico Europeu;

ETF

um Fundo de Investimento negociado em bolsa;

“Euronext”:

o grupo de empresas composto pela Euronext N.V., uma sociedade (“*naamloze vennootschap*”) constituída ao abrigo da legislação Holandesa, pelas Entidades Gestoras dos Mercados da Euronext e qualquer outra subsidiária da Euronext N.V., consoante o respectivo contexto;

“Euronext Amsterdam”:

a Euronext Amsterdam N.V., uma sociedade (“*naamloze vennootschap*”) constituída ao abrigo da legislação Holandesa, a entidade gestora da bolsa de valores mobiliários (“*houder van een effectenbeurs*”), autorizada de acordo com o Artigo 5:26 do Código sobre Supervisão dos Mercados de Valores Mobiliários Holandês (“*Wet op het financieel toezicht*”);

“Euronext Brussels”:

a Euronext Brussels S.A./N.V., uma sociedade (“*société anonyme*”/“*naamloze vennootschap*”) constituída ao abrigo da legislação Belga e reconhecida como entidade gestora de mercados de acordo com o artigo 16 da Lei Belga de 2 de Agosto de 2002, que rege a supervisão do sector financeiro e dos serviços financeiros) (“*Loi relative à la surveillance du secteur financier et aux services financiers / Wet betreffende het toezicht op de financiële sector en de financiële diensten*”);

“Euronext Lisbon”:	a Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A., uma sociedade (“sociedade anónima”) constituída ao abrigo da legislação Portuguesa, uma sociedade gestora de mercados regulamentados autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro (“Regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central, das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários”);
“Euronext Paris”:	a Euronext Paris S.A., uma sociedade (“ <i>société anonyme</i> ”) constituída ao abrigo da legislação Francesa, autorizada como entidade gestora do mercado (“ <i>entreprise de marché</i> ”) nos termos do Artigo L. 421-2 do Código Monetário e Financeiro Francês (Code Monétaire et Financier);
“Filiado”:	qualquer Pessoa designada como tal pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos termos da Regra 3.3;
“Fundo de Investimento”:	um fundo de investimento constituído como “ <i>unit trust/common fund</i> ”, excepto fundos abertos;
“Horário de Negociação”:	o horário de negociação em qualquer Dia de Negociação, tal como divulgado por Aviso;
“Instituição de Crédito”:	qualquer instituição de crédito tal como definida no Artigo 1 (1) da Directiva Bancária, com a excepção de qualquer uma das instituições referidas no Artigo 2 (3) da referida Directiva;
“Instituição Financeira”:	qualquer instituição financeira, tal como definida no Artigo 1 (5) da Directiva Bancária, que preencha as condições estabelecidas no Artigo 19 da referida Directiva;
“Instrumento Financeiro”:	qualquer Valor Mobiliário ou Derivado;
“Instrumento Financeiro Admitido”:	qualquer Instrumento Financeiro admitido à cotação ou à negociação num Mercado da Euronext;
“Instrumento Financeiro Elegível”:	um Instrumento Financeiro Admitido que tenha sido identificado no Anexo ao Manual de Negociação como elegível para ser incluído na <i>Internal Matching Facility</i> ;
“Internal Matching Facility”	serviço prestado a um membro que implica que uma oferta relativa a um Instrumento Financeiro Elegível que seja introduzida no Livro de Ofertas Central, que já contenha uma oferta desse membro ao melhor limite de preço, seja executada contra esta última

oferta, sem ser considerada a hora de introdução da mesma;

“LCH.Clearnet S.A.”

Banque Centrale de Compensation S.A.", uma sociedade (“société anonyme”) constituída ao abrigo da legislação Francesa, sendo uma câmara de compensação nos termos do Artigo L440-1 do Código Monetário e Financeiro francês (Code Monétaire et Financier) e designada pela Euronext como Câmara de Compensação;

“LIFFE A&M”:

LIFFE Administration and Management, uma sociedade constituída em Inglaterra e Gales (registo n.º 1591809), com sede em Cannon Bridge House, 1 Cousin Lane, London EC4R 3XX, Inglaterra, reconhecida como bolsa de investimento nos termos do artigo 290 do Financial Services and Markets Act 2000;

“LIFFE CONNECT®”:

a Plataforma de Negociação da Euronext para Derivados;

“Livre Prestação de Serviços”:

o direito de uma Pessoa estabelecer uma sucursal ou prestar serviços num estado parte do Espaço Económico Europeu sem ser através da sua sede, sujeito às condições estabelecidas na directiva relevante acerca do mercado único

“Livro de Ofertas Central”:

o livro de ofertas da Plataforma de Negociação da Euronext, no qual todas as ofertas introduzidas e as respectivas modificações são mantidas até execução, caducidade ou cancelamento;

“Manual de Negociação”:

os procedimentos relativos aos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, emitidos nos termos da Regra 4105, sob a forma de Aviso;

“Membro”:

qualquer Pessoa que tenha sido admitida à Qualidade de Membro de um Mercado de Valores Mobiliários ou de Derivados da Euronext e em relação à qual tal qualidade não tenha cessado;

“Membro Patrocinador” :

um Membro que apoia um Participante Patrocinado nos termos da Regra 3.3.

“Membro Compensador”:

qualquer Pessoa autorizada pela Organização Responsável pela Compensação para compensar Operações de acordo com as disposições relevantes do Regulamento da Compensação;

“Mercado da Euronext”:

qualquer Mercado de Derivados da Euronext ou Mercado de Valores Mobiliários da Euronext;

“Mercado de Derivados da Euronext”:	qualquer mercado, incluindo qualquer Mercado Regulamentado, de Derivados gerido por qualquer Entidade Gestora de Mercados da Euronext;
“Mercado de Referência”:	quando um Instrumento Financeiro Admitido se encontra admitido à negociação em mais do que um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext (que não o gerido pela Euronext Lisbon), o Mercado de Referência será o Mercado de Valores Mobiliários da Euronext determinado pela Euronext no qual todas as Operações no Livro de Ofertas Central devem ser executadas;
“Mercado de Valores Mobiliários da Euronext “:	qualquer Mercado Regulamentado de Valores Mobiliários gerido por qualquer Entidade Gestora de Mercados da Euronext;
“Mercado Parceiro”:	um mercado que seja objecto de um acordo com uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext, nos termos da Regra 3101/1;
“Mercado Regulamentado”:	qualquer mercado organizado de Instrumentos Financeiros no âmbito do Artigo 4 (1) (14) da DMIF;
“Negociação de um Cabaz”	encontros garantidos relativos a dois ou mais Valores Mobiliários envolvendo as mesmas contrapartes;
“OICVM:”	Um Organismo de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários Transmissíveis
“Operação”:	qualquer compra ou venda de um Instrumento Financeiro Admitido em um Mercado da Euronext;
“Operação de Grandes Lotes”:	(i) relativamente aos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, qualquer Operação do tipo definido na Regra 4404/2; e (ii) relativamente aos Mercados de Derivados da Euronext, qualquer Operação autorizada a ser realizada fora do Livro de Ofertas Central através de um Mecanismo de Realização de Operações de Grandes Lotes nos termos dos requisitos estabelecidos no Regulamento II ou nos Procedimentos de Negociação, nomeadamente os relativos ao volume, preço e tipo de cliente;
“Organização Responsável pela Compensação”:	a Entidade Gestora de Mercado ou a câmara de compensação que a cada momento se encontre indicada pela Entidade Gestora de Mercado e devidamente autorizada e/ou reconhecida pela autoridade competente relevante para compensar Operações, conforme o caso;
“Organismo de Investimento”:	um organismo de investimento ainda que não constituído sob a forma de Organismo de Investimento Colectivo;

“Participante Patrocinado” :	um Cliente que beneficia de soluções de ligação directa, nos termos da Regra 3.3.
“Passaporte DMIF”	a liberdade de uma Empresa de Investimento ou Instituição de Crédito desenvolver a sua actividade no Espaço Económico Europeu com base na autorização concedida pelas autoridades competentes do seu Estado de origem, nos termos da DMIF;
“Pessoa”:	qualquer pessoa singular, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade ilimitada, associação, <i>trust</i> ou outra entidade, conforme o respectivo contexto;
“Pessoa Responsável”:	uma pessoa singular como tal designada por um Membro e registada junto da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, nos termos da Regra 2202;
“Plataforma de Negociação da Euronext “:	a plataforma técnica gerida pela Euronext e que interliga os Mercados da Euronext de Valores Mobiliários ou de Derivados, conforme o caso;
“Procedimentos de Negociação”:	os procedimentos relativos aos Mercados de Derivados da Euronext, emitidos nos termos da Regra 5105, sob a forma de Aviso;
“Processador Central de Negociação”:	o sistema de processamento central da Plataforma de Negociação da Euronext para Valores Mobiliários ou Derivados, conforme o caso;
“Qualidade de Membro de um Mercado de Derivados da Euronext”:	qualidade de membro de um ou mais Mercados de Derivados da Euronext, tal como definida na Regra 2.1;
“Qualidade de Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext”:	qualidade de membro dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, tal como definida na Regra 2.1;
“Regras”:	as regras estabelecidas neste Regulamento, tal como interpretadas ou executadas por Avisos;
“Regulamentação Nacional “:	todas e quaisquer leis e regulamentos aplicáveis na jurisdição da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
“Regulamento da Compensação”:	o conjunto de regras que regem a organização e funcionamento da Organização Responsável pela Compensação, adoptado pela Organização Responsável pela Compensação e aprovado, quando aplicável, pelas Autoridades Competentes, tal como

interpretado e aplicado por instruções, avisos e procedimentos emitidos pela Organização Responsável pela Compensação;

“Requerente”:

no que se refere à admissão à negociação, o Emitente ou outra Pessoa actuando com o consentimento do Emitente;

“Serviços de Investimento”:

qualquer um dos serviços elencados na Secção A do Anexo 1 da DMIF, relativos a Instrumentos Financeiros, que seja prestado a terceiros;

“Sistema Automático de Transmissão de Ordens”:

qualquer sistema informático, software ou qualquer outro mecanismo que permita o envio de ordens pelo Cliente ao Membro e a submissão das mesmas às Plataformas de Negociação da Euronext sem intervenção humana material;

“Unidades de Participação”:

as parcelas representativas da participação num Fundo de Investimento;

“Valor Mobiliário”:

qualquer valor transmissível, revestindo um dos seguintes tipos:

Valores Mobiliários Representativos de Capital;
Certificados;
Certificados de Depósito ou de Registo relativos a Acções;
Obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida;

Warrants ou valores semelhantes que dêem ao seu titular o direito de adquirir qualquer algum dos referidos valores mobiliários ou um cabaz de valores mobiliários ou de receber uma quantia em dinheiro calculada por referência a um preço ou a um valor futuro do valor mobiliário ou do cabaz em causa;

Unidades de participação num veículo de investimento colectivo ou unidades de participação noutros veículos de investimento;

Qualquer outro valor mobiliário que, nos termos da Regulamentação Nacional, seja considerado elegível para negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext.

“Valores Mobiliários Representativos de Capital”:

Acções ou outros valores mobiliários transmissíveis equiparados a Acções, bem como outro tipo de valores mobiliários transmissíveis que concedam o direito a adquirir Valores Mobiliários Representativos de Capital como consequência da conversão ou do exercício desses direitos, desde que, neste último

caso, os Valores Mobiliários sejam emitidos pelo emitente do Activo Subjacente ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo do emitente.

1.2. INTERPRETAÇÃO

- 1201 As menções a quaisquer leis, regulamentos, directivas ou regras são interpretadas por referência aos textos que se encontrem em vigor na data relevante.
- 1202 Este Regulamento é composto por uma parte harmonizada (Regulamento I) e uma parte específica de cada mercado (Regulamento II). Salvo indicação expressa em contrário, as remissões para Regras, capítulos ou secções efectuadas neste Regulamento devem ser interpretadas como referindo-se a Regras, capítulos ou secções do mesmo regulamento.
- 1203 [Reservado]
- 1204 Os títulos dos capítulos ou secções que figuram neste Regulamento ou nos Avisos têm apenas por objectivo facilitar as referências e não fazem parte do conteúdo do capítulo ou secção em causa, nem afectam, de qualquer modo, a interpretação dos mesmos.
- 1205 Os termos iniciados por maiúsculas utilizados neste Regulamento deverão ser interpretados como sendo do género ou número admitido ou exigido pelo contexto.
- 1206 Os termos iniciados por maiúsculas definidos na secção 1.1 e utilizados, mas não definidos, nos Avisos ou em outras comunicações das Entidades Gestoras de Mercados da Euronext têm o significado que lhes é atribuído na secção 1.1.
- 1207 Salvo quando for especificado o contrário, as referências a decisões ou determinações, adoptadas ou a adoptar, ou outros actos praticados ou a praticar, pela Euronext devem ser interpretados como referindo-se a decisões, determinações ou outros actos adoptados ou praticados, ou a adoptar ou praticar, conjuntamente pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext.
- 1208 Salvo quando for especificamente previsto o contrário, as referências horárias efectuadas neste Regulamento ou em Avisos ou em outras comunicações das Entidades Gestoras de Mercados da Euronext devem ser interpretadas como referindo-se à Hora Central Europeia (CET - *Central European Time*).
- 1209 Salvo quando for especificamente referido o contrário, quaisquer prazos fixados neste Regulamento ou em Avisos ou em outras comunicações das Entidades Gestoras de Mercados Euronext contam-se das 0h00 às 24h00. O prazo considera-se iniciado no dia seguinte àquele em que ocorreu o facto que lhe deu origem. Se a data em que tal prazo termina não for um Dia de Negociação, o prazo relevante cessa no Dia de Negociação seguinte. Os prazos fixados em meses ou anos devem ser contados desde o dia inicial até ao dia precedente do dia correspondente no mês ou ano relevante.

1.3. LÍNGUA

- 1301 O Regulamento I deste Regulamento e, bem assim, os Avisos, são redigidos na(s) língua(s) da jurisdição de cada Entidade Gestora de Mercados da Euronext; todas as versões são igualmente autênticas.

1302 Para cada Entidade Gestora de Mercados da Euronext, o Regulamento II deste Regulamento e, bem assim, os Avisos, são redigidos em Inglês e na(s) língua(s) da jurisdição de tal Entidade Gestora de Mercados da Euronext. De acordo com a Regulamentação Nacional, estas versões são igualmente autênticas.

1303 Quaisquer pedidos, requerimentos e correspondência dirigidos ou apresentados a uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext por Membros, Emitentes ou candidatos a Membros ou a Emitentes devem ser redigidos, à escolha destes últimos, em Inglês ou na língua ou em uma das línguas de tal Entidade Gestora de Mercados da Euronext.

1.4. APLICAÇÃO E MODIFICAÇÃO DAS REGRAS

1401 Este Regulamento é aplicado e interpretado através de:

- (i) Avisos aplicáveis a todos os Mercados de Derivados da Euronext, emitidos em conjunto pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext;
- (ii) Avisos aplicáveis a todos os Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, emitidos em conjunto pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext;
- (iii) Avisos aplicáveis apenas aos mercados geridos por uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext, emitidos separadamente por essa Entidade Gestora de Mercados da Euronext; e
- (iv) Decisões adoptadas por uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext nos termos das Regras.

Os Avisos entram em vigor e tornam-se vinculativos após publicação pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext nos termos estabelecidos na Regra 1501 ou na data subsequente que venha a ser especificada aquando da publicação.

1402 Com vista a permitir uma adequada e correcta gestão dos Mercados da Euronext e a protecção dos interesses dos participantes em tais mercados, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext podem modificar as Regras, incluindo a adopção de Regras adicionais, sempre que tais modificações sejam necessárias ou apropriadas.

As Regras são modificadas por decisão conjunta das Entidades Gestoras de Mercados da Euronext, no caso das Regras estabelecidas no Regulamento I, ou por decisão da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, no caso de Regras estabelecidas no Regulamento II, em ambos os casos sujeitas à aprovação pelas Autoridades Competentes. Tais modificações entram em vigor e tornam-se vinculativas para todos os Membros e Emitentes após publicação pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext nos termos estabelecidos na Regra 1501 ou na data subsequente que venha a ser especificada aquando da respectiva publicação

Se qualquer modificação das Regras, que não seja imposta pelo Direito Comunitário ou pela Regulamentação Nacional, afectar de um modo substancial e prejudicial os direitos ou obrigações dos Membros, em geral, ou de qualquer tipo de Membros, qualquer dos Membros assim afectado pode cessar a sua Qualidade de Membro da Euronext através de uma notificação escrita dirigida à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente*, no prazo de cinco Dias de Negociação após a data de publicação da modificação relevante.

1.5. PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÕES

1501 As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext asseguram a publicação deste Regulamento, das alterações subsequentes e dos Avisos, disseminando-os pelos seus Membros e/ou Emitentes, ou pelo tipo de Membros ou Emitentes relevante, através do seu sistema de negociação, de publicação nas suas publicações periódicas ou de notificação individual, conforme o que for mais adequado.

1502 Salvo quando for especificamente referido o contrário, quaisquer notificações ou outras comunicações dirigidas especificamente a um Membro ou a um Emitente e que, por imposição de uma Regra, devam ser efectuadas por escrito, podem ser feitas por qualquer meio de comunicação que produza ou permita a reprodução de um texto escrito ou impresso da notificação.

Qualquer uma dessas notificações ou comunicações considera-se recebida quando for efectivamente entregue no endereço do destinatário ou transmitida para o seu número de *fax* ou endereço de correio electrónico, conforme o caso, salvo as notificações ou comunicações efectuadas por correio normal, as quais se consideram recebidas no segundo, quarto ou sétimo Dia de Negociação após a data em que sejam remetidas pelos serviços postais, conforme a notificação seja enviada, respectivamente, para o mesmo país, para outro Estado Membro ou para um país fora do Espaço Económico Europeu.

Qualquer uma dessas notificações ou comunicações a um Membro ou a um Emitente deve ser efectuada para o endereço, número de *fax* ou endereço de correio electrónico especificado por escrito por tal Membro ou Emitente. Para os Membros, tal registo deve ser efectuado nos termos da Regra 2.7. ou da Regra 3.7., conforme o caso.

1503 A Entidade Gestora de Mercados Competente pode gravar as conversas estabelecidas através de equipamento de telecomunicações de qualquer natureza localizado nas suas instalações, incluindo, para efeitos probatórios, as conversas estabelecidas a partir de tais instalações utilizando equipamento móvel de telecomunicações. Qualquer uma dessas gravações deve ser mantida pela Entidade Gestora de Mercados Competente nos termos e condições a cada momento prescritos.

1.6. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

1601 Nos termos da Regulamentação Nacional, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext devem:

- (i) ter Regras claras e transparentes que (a) garantam uma negociação justa e ordenada, estabelecendo critérios objectivos para a eficiente execução de ordens e (b) assegurem que qualquer Instrumento Financeiro admitido à negociação é susceptível de negociação de modo regular, ordenado e eficiente;
- (ii) estabelecer e manter acordos e procedimentos efectivos para a regular monitorização do cumprimento das regras pelos Membros e Emitentes;

- (iii) monitorizar a actividade desenvolvida pelos Membros por forma a identificar incumprimentos de regras, condições anormais de negociação ou condutas que possam envolver abuso de mercado.

1602 A Euronext apela à atenção dos Membros e dos Emitentes para as Regras seguintes. Na persecução das responsabilidades da Euronext enquanto entidade gestora de mercados regulamentados, incluindo as referidas na Regra 1601, existem um conjunto de acções que podem, ou não, ser assumidas pela Euronext, quer por determinação da própria Euronext ou a pedido de um Membro, Emitente ou da Autoridade Competente. Algumas destas acções são referidas exemplificativamente infra:

- (i) a suspensão ou a restrição, de qualquer forma, da actividade em alguns dos Mercados da Euronext, de acordo com a Regra 4403 e/ou Regra 5402;
- (ii) o encerramento por qualquer período de algum dos Mercados da Euronext, de acordo com a Regra 4403 e/ou Regra 5401;
- (iii) o cancelamento de Operações em algum dos Mercados da Euronext, de acordo com a Regra 4403 e/ou Regra 5403;
- (iv) qualquer investigação, auditoria ou controlo de um Membro ou de um Emitente por forma a assegurar o cumprimento das Regras, de acordo com o disposto nas Regras 9.2, 6107 e/ou 6901; e
- (v) a suspensão dos direitos dos membros e/ou cessação da qualidade de membro, de acordo com a Regra 2.8 e/ou Regra 9.3.

O referido pode resultar na incapacidade de um ou mais Membros e, através destes Membros, um ou mais Clientes, em realizar Operações.

1603 Salvo disposição expressa em contrário, nas regras ou em qualquer acordo entre a Euronext e um Membro ou um Emitente, a Euronext apenas será responsável por fraude, negligência grosseira e dolo se tal for reconhecido como tal judicialmente por um tribunal competente.

1604 Os Membros devem informar os seus Clientes do disposto nas Regras 1602 e 1603.

1605 Para efeitos da Regra 1.6, a referência à “Euronext” deve incluir qualquer director, trabalhador, agente e representante da Euronext.

1.6A CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO

1601A Toda a informação relativamente ao negócio de um Emitente, de um Membro ou de quem pretenda obter a Qualidade de Membro obtida ou recebida por uma Entidade Gestora de Mercado da Euronext será tratada como confidencial e, nos termos da Regra 1602A, não será transmitida a terceiros sem o explícito consentimento por escrito da Pessoa em causa.

1602A A Entidade Gestora de Mercados da Euronext poderá transmitir informação confidencial a terceiros relativamente a uma Pessoa (sem pedir a aprovação dessa Pessoa) a:

- (i) outra Entidade Gestora de Mercados da Euronext;

- (ii) a Organização Responsável pela Compensação e/ou um agente de liquidação;
- (iii) no caso de um Emitente, o Agente Pagador e/ou o *Sponsor* devidamente nomeados pelo Emitente;
- (iv) uma Autoridade Competente; ou
- (v) qualquer Pessoa ou entidade que, na opinião da Euronext, exerça uma função legal ou regulatória ao abrigo de qualquer lei ou regulamento ou uma função relacionada ou associada com o cumprimento daquele cargo,

desde que a Pessoa que recebe a informação confidencial nos termos desta Regra 1602A se encontre sujeita a obrigações de segredo profissional e seja obrigado a respeitar a confidencialidade daquela informação.

1.7. LEI APLICÁVEL

1701 Todas as disposições deste Regulamento relativas a ordens e/ou a Operações executadas, ou que se considerem executadas ou introduzidas no Mercado da Euronext respectivo e todos os assuntos relacionados com as mesmas e, sem prejuízo da Regra 17*2, todas as restantes disposições deste Regulamento estão sujeitas e devem ser interpretadas:

- (i) relativamente à Euronext Amsterdam, de acordo com a legislação Holandesa e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais holandeses;
- (ii) relativamente à Euronext Brussels, de acordo com a legislação Belga e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais belgas;
- (iii) relativamente à Euronext Lisbon, de acordo com a legislação Portuguesa e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais portugueses;
- (iv) relativamente à Euronext Paris, de acordo com a legislação Francesa e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais franceses;
- (v) relativamente à LIFFE A&M, de acordo com a legislação Inglesa e Galesa e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais ingleses.

Tendo em vista evitar dúvidas, todas as Operações no Livro de Ofertas Central devem ser executadas no Mercado de Referência e sujeitas à legislação aplicável e ao foro exclusivo dos tribunais relevantes relativamente ao mercado em causa, tal como especificado nesta Regra 1.7

1702 Com excepção das disposições deste Regulamento relativas a ordens e/ou a Operações executadas ou introduzidas no Mercado da Euronext respectivo e todos os assuntos relacionados com as mesmas, a Entidade Gestora de Mercados da

Euronext e o Membro podem celebrar um acordo escrito quanto à lei aplicável e ao foro, que podem diferir das especificadas na Regra 1701.

1703 Nenhuma das normas contidas nas presentes Regras derroga qualquer disposição da Regulamentação Nacional aplicável, e, em caso de contradição entre uma norma contidas nas presentes Regras e qualquer disposição da Regulamentação Nacional, esta última deve prevalecer.

1.8. ENTRADA EM VIGOR

1801 Este Regulamento entra em vigor na data anunciada pela Euronext, por Aviso.

CAPÍTULO 2: QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT

2.1. QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT E CATEGORIAS DE MEMBROS

2101 QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT

2101/1 Qualquer Pessoa que pretenda tornar-se membro de um Mercado de Derivados ou de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext deve solicitar o acesso à qualidade de membro de acordo com o disposto neste Capítulo 2. A admissão de uma Pessoa à Qualidade de Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ou de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext (conforme o caso) está sujeita à prévia aprovação por escrito da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. Após a admissão pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos termos deste Capítulo 2, uma Pessoa passará a qualificar-se como Membro de um Mercado de Derivados da Euronext e/ ou Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext (conforme o caso).

2101/2 Os privilégios de negociação e as obrigações de um Membro são especificados no presente do Regulamento, no Acordo de Admissão e nos outros acordos específicos previstos por este Regulamento.

2101/3 A Qualidade de Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext ou quaisquer privilégios de negociação decorrente dessa qualidade não podem ser, por qualquer modo, transmitidos (a não ser que a transmissão se dê por meio de uma reestruturação da sociedade em causa que não implique uma alteração do beneficiário efectivo, e desde que a Euronext o aprove por escrito) ou onerados pelo Membro ou por sua conta.

2102 CATEGORIAS DE MEMBROS

2102/1 A categoria do Membro é determinada pelo âmbito da autorização, licença ou permissão concedida pela Autoridade Competente relevante, sempre que a referida autorização, licença ou permissão sejam necessárias. No entanto, os Membros podem, se assim o desejarem, restringir o seu âmbito de actuação num ou mais Mercados da Euronext.

2.2. REQUISITOS DE ACESSO À QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT

2201 REQUISITOS DE ACESSO À QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT

2201/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente verifica se um Candidato que não tenha a Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext cumpre os seguintes requisitos:

(i) relativamente às Empresas de Investimento ou às Instituições de Crédito:

- (a) que as mesmas se encontram autorizadas pelas Autoridades Competentes do seu Estado de Origem a desenvolver actividade no mercado; e
- (b) quando relevante, que as mesmas notificaram, de forma apropriada, a Autoridade Competente relevante da sua intenção de actuar no âmbito do regime da livre prestação de serviços na jurisdição em que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente opera;

(ii) relativamente a uma Empresa Não-DMIF:

- (a) que a mesma se encontre autorizada, ou por qualquer meio licenciada ou reconhecida pela Autoridade Competente, ou por outra autoridade regulatória competente, para desenvolver actividade no mercado, ou, no caso de a autorização, licença ou reconhecimento não serem requisitos de actuação, que a mesma demonstre ser competente e idónea; e
 - (b) que a mesma beneficia de reputação comercial adequada para ser admitida à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext;
- (iii) que o seu pessoal possui capacidade e experiência com vista a implementar e a manter procedimentos e mecanismos de controlo internos adequados à actividade que pretende desenvolver no mercado;
- (iv) que, quando tal seja relevante, o mesmo tenha celebrado todos os contratos contemplados por este Regulamento e preencha os requisitos técnicos especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
- (v) que o mesmo possa demonstrar que o seu pessoal relevante fala fluentemente Inglês ou uma das línguas da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
- (vi) que consiga demonstrar possuir recursos suficientes para a(s) função(ões) que pretende desempenhar no mercado; e
- (vii) quaisquer outros requisitos, que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente possa impor relativamente à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext e que são publicados através de Aviso.

2201/2 As Pessoas físicas e os empresários em nome individual não se poderão tornar Membros dos Mercados da Euronext.

2201/3 A admissão à qualidade de Membro de um mercado da Euronext não confere o direito a participar ou a votar em reuniões, nem atribui o direito a participar no capital ou acarreta a responsabilidade pelas dívidas de qualquer Entidade Gestora de Mercados da Euronext.

2201/4 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente apenas considerará candidaturas à qualidade de membros por parte de Pessoas localizadas em jurisdições com enquadramento regulatórios aceitáveis incluindo relativamente a:

(i) supervisão das actividades de investimento; e

(ii) partilha de informação e cooperação entre as autoridades de supervisão da jurisdição em causa e as Autoridades Competentes ou, quando permitido pela Legislação Nacional, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

2202 PESSOAS RESPONSÁVEIS E OPERADORES

2202/1 Um Membro de um Mercado da Euronext tem que assegurar que tem um número suficiente de Pessoas Responsáveis em função da natureza e dimensão da actividade que desenvolva. A Pessoa Responsável é responsável pela actividade de negociação desenvolvida:

(i) nos Mercados de Derivados da Euronext sob o(s) seu(s) ITM(s);

(ii) nos Mercados de Valores Mobiliários sob a sua supervisão geral.

E pode ser ele próprio um operador e/ou um supervisor de Operações.

2202/3 Com vista a cumprir o disposto nesta Regra 2202, a Pessoa Responsável tem que, de acordo com os requisitos da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, ser adequadamente qualificada e conhecedora das Regras e dos Procedimentos de Negociação. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode impor requisitos (os quais serão publicados através de Aviso) relativamente à qualificação ou à competência das Pessoas Responsáveis.

2.3. PROCEDIMENTOS DE ADMISSÃO

2301 APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

2301/1 Os candidatos devem apresentar um pedido escrito de admissão à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e a informação e documentos adicionais que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente possa, em sua opinião, considerar apropriados com vista à apreciação do pedido.

2301/2 Um Membro de um Mercado da Euronext que pretenda actuar numa categoria diferente daquela em que já se encontra admitido ou que pretenda alargar a respectiva actividade a outro Mercado da Euronext deve apresentar, junto da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, um pedido escrito para esse efeito.

- 2302 DOSSIER DE ADESÃO
- 2302/1 O pedido de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext deve ser efectuado através de um modelo estabelecido pela Euronext, redigido em Inglês ou na língua ou numa das línguas da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.
- 2302/2 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode solicitar ao candidato a prestação de informação e documentos adicionais e pode desencadear procedimentos de verificação da informação submetida pelo candidato, na medida em que o entenda necessário. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode solicitar que o candidato, ou um ou mais dos respectivos representantes, compareça(m) à audição efectuada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.
- 2302/3 Cada candidato e cada Membro de um Mercado da Euronext autoriza a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente ou os seus representantes, a levar a cabo inspecções nos locais de actividade do Membro, durante as horas normais de expediente, relativamente às actividades nos Mercados da Euronext, nos termos em que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente entenda adequados, com base num juízo por si formulado. Adicionalmente, cada candidato e cada Membro de um Mercado da Euronext deve comprometer-se a fornecer toda a informação ou a efectuar quaisquer modificações no seu sistema de informação que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, agindo de boa fé, possa requerer como resultado da referida investigação.
- 2303 DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE ADMISSÃO
- 2303/1 Uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext deve, após ter recebido o pedido de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado de Derivados da Euronext e a informação adicional por ela requerida, com base num juízo por si formulado, aprovar ou rejeitar tal pedido ou aprová-lo sujeito às condições e/ou restrições que considere adequadas. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve comunicar por escrito a sua decisão ao candidato.
- 2303/2 Sem prejuízo da Regra 2302/3 e nos termos da Regra 1.6A, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente mantém confidencialidade relativamente a toda a informação que lhe tenha sido submetida pelo Membro ou candidato a Membro no contexto do pedido de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ou obtida durante a apreciação de tal pedido.
- 2303/3 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente informa as Autoridades Competentes, as outras Entidades Gestoras de Mercados da Euronext e, quando aplicável, a(s) Organização Responsável pela Compensação acerca da admissão de novos Membros de um Mercado de Derivados da Euronext e da data a partir da qual estes novos Membros são aprovados e/ou iniciam a sua actividade de negociação.
- 2303/4 Se uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext decidir recusar um pedido deve comunicar de imediato e por escrito essa decisão ao candidato. Tal Candidato pode, no prazo de sete dias após ter recebido a comunicação de recusa, requerer, por escrito, que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext forneça esclarecimentos adicionais sobre a sua decisão no prazo de sete dias após a recepção do requerimento do Candidato.

2.4. OBRIGAÇÕES PERMANENTES DOS MEMBROS

2401 Os Membros devem, de um modo continuado:

- (i) obedecer às Regras que a cada momento se encontrem em vigor e adoptar todos os comportamentos impostos pelas Regras;
- (ii) cumprir as suas obrigações ao abrigo do Acordo de Admissão e, quando relevante, ao abrigo de qualquer (quaisquer) outro(s) acordo(s) no(s) qual (quais) a Euronext e o Membro sejam partes;
- (iii) pagar as comissões e encargos definidos pela Euronext de acordo com as condições por esta estabelecidas e comunicadas aos Membros;
- (iv) autorizar a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente ou os seus representantes a levar a cabo investigações em qualquer dos locais de actividade do Membro ou dos seus Filiados, durante as horas normais de expediente, e fornecer, logo que possível, qualquer informação ou documento que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente ou os seus representantes considerem adequados aos objectivos de tais investigações;
- (v) cumprir os requisitos técnicos da Plataforma de Negociação da Euronext relevante e de qualquer outro sistema de informação tecnológico ou rede geridos pela Euronext, tal como estabelecidos no(s) contrato(s) relevante(s);
- (vi) comunicar, logo que possível e por escrito, à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente qualquer alteração relevante à informação fornecida no âmbito do processo de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext, nomeadamente, a relativa à licença ou autorização do Membro para prestar Serviços de Investimento;
- (vii) comunicar, previamente e por escrito, à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente qualquer facto ou circunstância que possa afectar a natureza jurídica ou a organização do Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ou as suas actividades de negociação nos Mercados da Euronext, nomeadamente, qualquer consolidação, reorganização, fusão, alteração do nome, alteração de domínio ou evento semelhante em que o Membro de um Mercado de Derivados da Euronext esteja ou venha a estar envolvido e fornecer toda a informação adicional que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente possa, razoavelmente, requerer;
- (viii) comunicar, imediatamente, à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a instauração ou previsão de qualquer procedimento de falência, insolvência, dissolução, administração ou procedimento equivalente (incluindo de liquidação voluntária) em que o Membro, respectivamente, esteja envolvido ou seja parte, em qualquer jurisdição relevante; e
- (ix) fornecer à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente toda a informação relativa aos contactos dos representantes dos Membros que aquela determine, discricionariamente e notificar a Entidade Gestora de Mercados da Euronext de qualquer alteração àquela informação (incluindo alterações à morada do Membro) de modo tempestivo; e
- (x) assegurar que qualquer descrição da sua Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext ou dos serviços que está habilitado a prestar,

considerando a forma ou o contexto em que aparece ou é utilizada, não conduz a uma informação errada acerca do âmbito da categoria que o mesmo beneficia ao abrigo das Regras relativamente à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

- (xi) notificar imediatamente a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente relativamente à suspensão ou resolução de qualquer Acordo de Compensação de que seja parte;
- (xii) notificar imediatamente a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente do seu incumprimento da Regra 2501/2; e
- (xiii) implementar e manter controlos e procedimentos internos adequados com vista ao seu negócio e ao mercado.

2.5. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

2501 DISPOSIÇÃO GERAL SOBRE ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

2501A/1 Cada Entidade Gestora de Mercado da Euronext deve designar a câmara de compensação devidamente autorizada e/ou reconhecida pela Autoridade Competente relevante para compensar Operações, excepto quando o contrário seja previsto no Regulamento II.

2501A/2 As relações contratuais constituídas ou que surjam com vista à compensação de Operações devem estar previstas no Regulamento II.

2501A/3 De acordo com a Regra 2501A/1:

- (i) acordos de compensação para quaisquer mercados geridos pela LIFFE A&M devem estar previstos no Regulamento II; e
- (ii) para os restantes mercados, as Operações devem ser compensadas pela LCH.CLEARNET S.A., sendo esta a câmara de compensação designada para o efeito pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

2501/1 Qualquer Membro que pretenda negociar em tal Mercado numa condição diferente da de mero cliente de um outro Membro tem que ser parte em um Acordo de Compensação relativamente àqueles Instrumentos Financeiros que esteja autorizado a negociar mas não esteja autorizado a compensar.

2501/2 Cada Membro que não seja qualificado como Membro Compensador deverá assegurar, a todo o tempo, que possui, junto do seu Membro Compensador, o colateral adequado relativo às margens da sua responsabilidade.

2501/3 Os Membros Compensadores devem notificar imediatamente a Euronext se algum dos Membros a quem prestam serviços de compensação incumprir a Regra 2501/2.

2502 ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

2502/1 Qualquer Membro que pretenda negociar:

numa condição diferente da de mero cliente de um outro Membro, deve celebrar um Acordo de Compensação que cumpra todos os requisitos impostos por ou ao abrigo

do Regulamento da Compensação relevante, de tempos a tempos aplicável, relativamente àqueles Instrumentos Financeiros que o Membro não esteja autorizado a compensar.

2502/2 [Reservado]

2.6. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE MEMBRO

2601 MERCADOS DE DERIVADOS DA EURONEXT

2601/1 Um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext que pretenda estender a sua Qualidade de Membro a outros Mercados de Derivados da Euronext deverá submeter um pedido escrito à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a quem foi endereçado o pedido de extensão da Qualidade de Membro pode verificar se o Membro satisfaz os requisitos adicionais por ela impostos para adquirir a Qualidade de Membro (se alguns).

2602 MERCADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS DA EURONEXT

2602/1 Após a admissão pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, nos termos deste Capítulo 2 e após o cumprimento dos requisitos procedimentais que possam vir a ser definidos num ou mais Avisos acerca desta matéria, uma Pessoa que não seja uma Empresa não-DMIF adquirirá a Qualidade de Membro dos Mercados de Valores Mobiliários correspondentes operados pelas outras Entidades Gestoras de Mercados da Euronext e poderá operar nesses mercados na mesma categoria e sujeito às mesmas restrições que nos mercados operados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

2602/2 Uma Empresa não-DMIF que seja Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext e que pretenda estender a sua Qualidade de Membro a outros Mercados de Valores Mobiliários da Euronext deverá submeter um pedido escrito à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a quem foi endereçado o pedido de extensão da Qualidade de Membro pode verificar se o Membro satisfaz os requisitos adicionais por ela impostos para adquirir a Qualidade de Membro (se alguns).

2.7. REGISTO DOS MEMBROS

2701 As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext mantêm um registo dos Membros, incluindo, pelo menos, a informação sobre os contactos e as categorias dos Membros.

2702 Considera-se que um Membro escolheu como seu domicílio o endereço constante do Acordo de Admissão ou o último endereço que ulteriormente tenha sido especificamente comunicado, por escrito, à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, conforme o caso.

2.8 RENÚNCIA, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

2801 RENÚNCIA

2801/1 Um Membro pode cessar a qualidade de membro de um ou mais Mercados da Euronext através de comunicação escrita dirigida à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente contendo a sua intenção de renunciar à Qualidade de Membro (a «comunicação de renúncia»).

2801/2 Sujeito ao disposto na Regulamentação Nacional, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, com base num juízo por si formulado, adiar a data de produção dos efeitos da renúncia se o considerar necessário para a protecção dos interesses dos clientes ou dos interesses do mercado. Se a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tomar esta decisão, pode isentar o Membro de todas ou algumas das comissões ou encargos relativos ao período posterior à data em que a renúncia teria produzido os seus efeitos.

2801/3 Após a comunicação da renúncia do Membro nos termos da Regra 2801/1, vencem-se e tornam-se imediatamente exigíveis todas as quantias devidas por tal Membro à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. O Membro de um Mercado de Derivados da Euronext deve devolver imediatamente à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, após solicitação, todo o programa informático, equipamento ou documentação que lhe tenha sido disponibilizado pela Euronext.

2801/4 A renúncia do Membro apenas produz efeitos na data confirmada na comunicação escrita enviada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a esse Membro.

2802 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

2802/1 Sem prejuízo das regras do Capítulo 9, se aplicáveis, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente suspende (no todo ou em parte, por um período de tempo determinado) os privilégios de negociação de um Membro e, bem assim, pode cessar a Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext, no caso de:

- (i) um Membro incumprir, ou entrar em mora no cumprimento de, alguma das suas obrigações ao abrigo do Acordo de Admissão ou de qualquer outro acordo do qual quer a Euronext quer o Membro de um Mercado de Derivados da Euronext sejam partes, desde que tal incumprimento constitua uma violação das obrigações do Membro previstas nas Regras; ou
- (ii) morte de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext, se este for uma pessoa singular. No entanto, os representantes do de cujus podem manter a Qualidade de Membro por um período de até seis meses após a data da morte com vista a finalizar os acordos necessários ao regular encerramento das posições abertas do Membro; ou
- (iii) a dissolução do Membro, se este for uma pessoa colectiva ou um consórcio; ou
- (iv) a suspensão de pagamentos ou a convocação de uma reunião de credores por parte de um Membro de um Mercado da Euronext; ou

- (v) a instauração de um processo de insolvência a um Membro, se este for uma pessoa singular, ou a todos os parceiros de um consórcio, sendo esse o caso; ou
- (vi) a nomeação de um administrador judicial ou a apresentação de um pedido de liquidação ou a aprovação de uma deliberação de liquidação (salvo no caso de liquidação voluntária para efeitos de fusão ou reestruturação que tenha sido objecto de prévia aprovação por parte da Euronext) ou o início dos procedimentos com vista à dissolução de um Membro que seja uma pessoa colectiva; ou
- (vii) a abertura do processo de falência ou evento similar de um Membro; ou
- (viii) o pedido de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext contenha erros ou omissões relevantes ou tenha induzido em erro quanto a qualquer matéria relevante; ou
- (ix) a revogação ou caducidade, sem renovação, da licença ou autorização do Estado Membro de Origem que permitia ao Membro prestar os Serviços de Investimento relevantes que tenha como consequência o facto de o Membro deixar de cumprir os requisitos impostos pela Regra 2201; ou
- (x) um Membro deixar de cumprir a Regra 2501/2; ou
- (xi) a suspensão ou cessação da capacidade do Membro como Membro Compensador ou a cessação do seu Acordo de Compensação, conforme o caso.

2802/2 Qualquer cessação da Qualidade de Membro, nos termos da Regra 2802/1 deve ser decidida pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, considerando a gravidade ou a manutenção do evento em causa. A decisão de suspensão ou de cessação deve ser comunicada, por escrito, ao Membro.

2802/3 Sem prejuízo do Capítulo 9, se o mesmo for aplicável, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente poderá cessar a Qualidade de Membro de Mercado de Valores Mobiliários da Euronext se o Membro:

- (i) não iniciar as Operações no Mercado nos três meses que se seguem a sua admissão como Membro do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext;
- (ii) tiver cessado de levar a cabo actividades de corretagem ou como dealer em Instrumentos Financeiros por um período de seis meses consecutivos.

2802/4 Um Membro cujos privilégios de negociação tenham sido suspensos ou cuja Qualidade de Membro tenha cessado pode, a qualquer momento, solicitar à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a revogação dessa suspensão ou cessação. Em tal solicitação, o Membro deve fornecer à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, sempre que tal seja relevante, toda a informação que esta requeira. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode rejeitar a solicitação, readmitir o Membro ou reactivar os seus privilégios de negociação quer de um modo incondicional quer sujeito às condições que entenda adequadas. O Membro pode, através de um pedido escrito, no prazo de sete dias após ter recebido tal decisão, requerer que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente forneça esclarecimentos adicionais sobre a sua decisão no prazo de sete dias após ter recebido o pedido do Membro de um Mercado de Derivados da Euronext.

- 2802/5 Um Membro cujos privilégios de negociação tenham sido suspensos, total ou parcialmente, por um qualquer período:
- (i) fica proibido de negociar na qualidade de Membro durante o período da suspensão (salvo no caso de as Regras permitirem a negociação para efeitos de fecho de posições abertas, próprias ou de clientes); mas
 - (ii) mantém-se responsável pelo cumprimento das suas obrigações como Membro, incluindo o pagamento de quaisquer comissões ou encargos devidos nos termos das Regras
- 2802/6 Sem prejuízo do acima disposto, uma Pessoa cuja Qualidade de Membro tenha cessado mantém-se sujeita às Regras e à jurisdição da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente relativamente aos actos e omissões ocorridos enquanto era Membro, por um período de doze meses a contar da data em que tal cessação tenha produzido os seus efeitos. Adicionalmente, uma Pessoa cuja Qualidade de Membro tenha cessado perde todos os direitos de gozar os seus privilégios de negociação que lhe tinham sido concedidos, sem ter direito a ser reembolsado das comissões que tenha pago para o efeito.
- 2802/7 Após a comunicação ao Membro da sua suspensão ou da cessação do Membro nos termos da Regra 2802/2, vencem-se e tornam-se imediatamente exigíveis todas as quantias devidas por tal Membro à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. Todas as obrigações de tal Membro resultantes da Qualidade de Membro devem ser integralmente cumpridas perante a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. O Membro deve devolver imediatamente à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, após solicitação, todo o programa informático, equipamento ou documentação que lhe tenha sido disponibilizado pela Euronext.
- 2803 COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA, SUSPENSÃO OU CESSAÇÃO DA QUALIDADE DE MEMBRO
- A Euronext informa de imediato as Autoridades Competentes, e se for esse o caso, a Organização Responsável pela Compensação da renúncia, cessação ou suspensão, bem como da cessação de tal suspensão, da Qualidade de Membro de qualquer Pessoa.

CAPÍTULO 3: MECANISMOS DE ACESSO AO MERCADO

3.1. ACESSO RECÍPROCO À QUALIDADE DE MEMBRO

- 3101/1 Individualmente ou em conjunto, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext podem celebrar acordos com outras bolsas que tenham a seu cargo a gestão de Mercados Regulamentados ou de um mercado organizado reconhecido pelas Autoridades Competentes com vista a definir, numa base de reciprocidade, condições específicas de acesso de membros de tais mercados. Para efeitos desta Regra 3202, tal Mercado Regulamentado ou mercado organizado é denominado como «Mercado Parceiro».
- 3101/2 Uma Pessoa que aceda aos Mercados da Euronext por via de um acordo de acesso recíproco à qualidade de membro do tipo previsto na Regra 3101/1 é denominada «Membro Recíproco». Salvo se o contrário resultar do acordo relevante, um Membro Recíproco não pode beneficiar de outros acordos de acesso recíproco à qualidade de membro celebrados pela Euronext.
- 3101/3 Um Membro Recíproco está vinculado às Regras da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, com as especialidades constantes do acordo de acesso recíproco à qualidade de membro. Do mesmo modo, um Membro deve cumprir as regras dos Mercados Parceiros onde negoceie.
- 3101/4 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente informará a bolsa relevante com a qual celebrou um acordo de acesso recíproco à Qualidade de Membro acerca da admissão de um novo Membro Recíproco e acerca da renúncia, suspensão ou cessão da Qualidade de Membro de um Membro Recíproco.
- 3104/5 Após a cessação de um acordo de acesso recíproco à Qualidade de Membro, o Membro Recíproco pode optar por permanecer como Membro de um Mercado da Euronext, caso em que se manterá sujeito às Regras e, conseqüentemente, cessa a aplicação das disposições específicas previstas no acordo cuja vigência terminou.

3.2. MECANISMOS DE ACESSO ELECTRÓNICO PARA CLIENTES

- 3201/1 Todo o acesso concedido por um Membro aos seus Clientes através do Sistema Automático de Transmissão de Ordens ou através do Acesso Patrocinado tem de ser adequadamente controlado nos termos da Regra 8106.
- 3201/2 Toda a actividade desenvolvida por um Cliente através de um Sistema Automático de Transmissão de Ordens ou de um Acesso Patrocinado num Mercado da Euronext será realizada em nome do Membro, o qual mantém a inteira responsabilidade por toda essa actividade.

3.3. ACESSO PATROCINADO

- 3301/1 Sujeito à Regra 3.5, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode apreciar um pedido de um Membro que pretenda promover Acesso Patrocinado a um

Mercado da Euronext para um ou mais Cliente(s) seu(s)o(s)seu(s) filiado(s). A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode recusar esse pedido ou estabelecer condições relativamente à aprovação relativa ao pedido em causa. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente terá ainda o poder de rescindir ou alterar qualquer aprovação após a mesma ter sido concedida.

Todos os pedidos de acesso que sejam deferidos serão comunicados por escrito pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

- 3301/2 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve requerer que cada Membro Patrocinador assegure que cada Participante Patrocinado pelo Membro em causa:
- (a) cumpre as Regras relativas à negociação nos Mercados de Valores Mobiliários e quaisquer condições procedimentais ou técnicas que, a cada momento, sejam estabelecidas pela Euronext relativamente ao Acesso Patrocinado e publicadas através de Aviso;
 - (b) permite à Euronext ou aos seus representantes indicados levar a cabo investigações nas instalações e forneça, logo que possível, qualquer informação ou documento que a Euronext ou os seus representantes considerem apropriado para efeitos de tais investigações;
 - (c) celebre tais acordos conforme estabelecido pela Euronext; e
 - (d) fornece os elementos de contacto tendo em vista os contactos de gestão e operacionais, conforme estabelecido pela Euronext.
- 3301/3 O Membro Patrocinador deve estabelecer mecanismos apropriados com o Participante Patrocinado por forma a permitir-lhe, inter alia, ter o controlo sobre os respectivos sistemas de controlo de risco (os quais não podem encontrar-se localizados nas instalações do Participante Patrocinado) e sejam aptos a tomar a medidas adequadas relativamente à actividade de negociação do Participante Patrocinado. Em especial, o Membro Patrocinador deve ser capaz de demonstrar, de modo satisfatório, à Euronext que:
- (a) os seus mecanismos de controlo cumprem a Regra 8106; e;
 - (b) os seus procedimentos internos e documentação permitem-lhe suspender o acesso aos Mercados Euronext por parte do Participante Patrocinado, imediatamente, através dos sistemas próprios do Membro, seja por determinação deste ou quando tal lhe seja solicitado pela Euronext.
- 3301/4 Tendo em vista evitar dúvidas, sempre que o Participante Patrocinado seja ele próprio um Membro, o Participante Patrocinado fica, em qualquer caso, sujeito ao Regulamento (e, em particular, aos deveres gerais de integridade, correcção na negociação e cuidado e à obrigação de cooperação com a Entidade Gestora da Euronext) no âmbito da execução do seu negócio. Ainda, e quanto ao negócio dos clientes do Participante Patrocinado, fica este sujeito, inter alia, às disposições do Capítulo 8, independentemente das soluções técnicas usadas para executar o negócio em causa.
- 3301/5 Esta Regra 3.3 aplica-se apenas aos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext.

3.4. MECANISMOS DE ACESSO ELECTRÓNICO PARA FILIADOS

3401/1 Sujeita à Regra 3.5. a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode apreciar um pedido de um Membro que pretenda obter acesso directo a um Mercado da Euronext para o(s) seu(s) Filiado(s).

3401/2 Para efeitos da presente Regra, Filiado significa uma Pessoa que:

- (i) detenha uma participação igual ou superior a 95% num Membro; ou
- (ii) seja detida em 95% ou mais por um Membro; ou
- (iii) seja detida em 95% ou mais por um terceiro que também detenha 95% ou mais de um Membro.

Todos os pedidos de acesso como Filiados que sejam deferidos serão comunicados por escrito pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

3401/3 Toda a actividade desenvolvida por um Filiado num Mercado da Euronext será realizada em nome do Membro de um Mercado, o qual mantém a inteira responsabilidade por toda essa actividade.

3.5 ACESSO REMOTO

3501/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente apenas apreciará pedidos relativos a Participantes Patrocinados ou a Filiados localizados em jurisdições que possuam procedimentos de supervisão satisfatórios, incluindo os relativos a:

- (i) supervisão da actividade de investimento;
- (ii) troca de informação e cooperação entre a autoridade de supervisão da jurisdição em causa e as Autoridades Competentes ou, quando permitido pela Regulamentação Nacional, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

CAPÍTULO 4:

REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

4101 ÂMBITO DO CAPÍTULO 4

O presente Capítulo 4bis estabelece as regras aplicáveis à negociação nos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext.

4102 DIAS DE NEGOCIAÇÃO

Os Dias de Negociação de cada ano civil são anunciados pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext através de Aviso publicado até ao último Dia de Negociação do ano anterior.

4103 MOEDA DE NEGOCIAÇÃO

As ofertas de compra ou de venda de Valores Mobiliários devem ser expressas na moeda determinada pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext para cada categoria de Valores Mobiliários.

4104 CÓDIGOS DE NEGOCIAÇÃO

As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext definem códigos de negociação com o objectivo de identificar os Valores Mobiliários nos sistemas de negociação da Euronext. Tais códigos podem ser modificados ou reafectados a qualquer momento por iniciativa das Entidades Gestoras de Mercados da Euronext. Os Emitentes dos Valores Mobiliários relevantes não têm quaisquer direitos sobre tais códigos.

4105 REGRAS E REQUISITOS DO SISTEMA

Quando negociem em um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext, os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários devem respeitar os procedimentos e os requisitos técnicos e operacionais dos sistemas e redes de comunicação da Euronext, tal como por esta última especificados.

4106 RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Relativamente à actividade conduzida nos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext ou actividades relacionadas, um Membro dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext será responsável pelos actos e conduta de todas as Pessoas Responsáveis registadas em seu nome e de todos os indivíduos que operem sobre a autoridade geral das Pessoas Responsáveis tal como se os actos e conduta de cada uma dessas pessoas fossem os actos e as condutas do Membro do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext. Em particular, o Membro do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext será responsabilizado por qualquer violação de obrigações que seja levada a cabo por aquelas pessoas e podem ser cominadas sanções aos Membros por aquela violação.

4107 CRIADORES DE MERCADO

4107/1 Quando a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente considerar que é do interesse do mercado que a liquidez de um determinado Instrumento Financeiro Admitido seja fomentada, pode celebrar acordos pelos quais um ou mais Membros (ou, quando permitido pelo Regulamento II relevante, Clientes actuando apenas por conta própria) assumam a função de Criador de Mercado de tais instrumentos. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente determina o número mínimo e máximo de Criadores de Mercado para o Instrumento Financeiro relevante.

4107/2 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente publica e actualiza periodicamente a lista de Criadores de Mercado e a informação relevante relativa às suas actividades de acordo com a Regra 1501.

4.2. OFERTAS

4201 ÂMBITO DA SECÇÃO 4.2

Esta secção 4.2 apenas diz respeito a ofertas de compra ou de venda de Valores Mobiliários submetidas pelos Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext ao Livro de Ofertas Central de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext e não interfere com os acordos específicos relativos às características das ordens celebrados entre os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext e os seus Clientes.

Um Membro pode recusar a execução de ordens que dêem origem a ofertas que estejam sujeitas a condições suspensivas ou resolutivas, ou a outras limitações de validade, que não estejam contempladas neste Capítulo 4.

4202 MENÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS

4202/1 Conteúdo mínimo.

Qualquer oferta introduzida no Livro de Ofertas Central deve conter, pelo menos, as seguintes indicações:

- (i) o Valor Mobiliário ao qual a oferta se refere ou o respectivo código de negociação atribuído pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext;
- (ii) se a oferta é de compra ou de venda;
- (iii) a quantidade da oferta;
- (iv) as condições de preço;
- (v) se a oferta é:
 - a) de conta própria de um Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext;
 - b) por conta de um Filiado ao qual foi concedido acesso directo nos termos da Regra 3.4;
 - c) por conta de terceiros; ou

d) introduzida em execução de um Acordo de Criação de Mercado.

Quando introduzir uma oferta, o Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext pode indicar, igualmente, condições especiais tal como definidas na Regra 4204/6.

4202/2 Quantidade.

Podem ser negociadas ofertas sobre quaisquer quantidades, sem prejuízo de restrições particulares que sejam impostas em relação a determinados tipos de Valores Mobiliários, através de um ou mais Avisos.

4202/3 Eventos.

As ofertas relativas a um determinado Valor Mobiliário que não tenham sido executadas, serão canceladas no Livro de Ofertas Central após a ocorrência ou o anúncio de certos tipos de eventos relativos a determinado Emitente que sejam susceptíveis de afectar substancialmente o preço de tal Valor Mobiliário, nos termos estabelecidos através de um ou mais Avisos.

Os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext devem acordar com os seus Clientes se a ocorrência de eventos do tipo referido no parágrafo anterior implica a expressa renovação das ordens ou se os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext ficam habilitados a reintroduzir as ofertas após terem efectuado os eventuais ajustamentos de preço e quantidade necessários.

4202/4 Modificação e cancelamento

Qualquer oferta introduzida no Livro de Ofertas Central pode ser modificada ou cancelada antes da sua execução. Qualquer aumento na quantidade ou alteração do limite de preço da oferta implica a perda da prioridade-tempo.

4202/5 Manifestação de interesse

Para determinados warrants e certificados relativamente aos quais a actividade do Criador de Mercado, no entendimento exclusivo da Euronext, seja considerado obrigatório para manter a eficiência do mercado, as ofertas pendentes do referido Criador de Mercado devem primeiramente assumir o estatuto de preços indicativos (doravante, neste contexto, “manifestação de interesse”), durante a negociação em contínuo. Não obstante, as subseqüentes ofertas do Criador de Mercado susceptíveis de ser imediatamente executadas contra o resto do livro de ofertas central devem ser executadas como ofertas firmes e o respectivo saldo, existindo, será tratado como manifestações de interesse.

Os negócios terão lugar dentro do intervalo da oferta e da procura (“bid/ask spread”) resultante de tais manifestações de interesse, conforme o caso, (boundaries included). Em conformidade, a negociação deve ser reservada quando o Criador de Mercado não tenha colocado manifestações de interesse em cumprimento das suas obrigações de cotar/de presença, entendendo-se que tal obrigação pode consistir em oferta de compra–apenas (“bid-only”) ou oferta de venda–apenas (“offer-only”) em circunstâncias específicas.

No âmbito da permissão da referida organização de mercado não serão permitidas ofertas ao «mercado limitadas» e ofertas stop devem ser executadas numa base “stop-on-quote”, implicando que as mesmas sejam desencadeadas por referência à manifestação de interesse do Criador de Mercado na parte relevante da transacção.

A Euronext especificará quais os warrants e certificados relativamente aos quais aquela disposição se aplica.

4203 TIPOS DE OFERTAS

4203/1 Ofertas «ao mercado».

Uma oferta para comprar ou para vender uma determinada quantidade de um valor mobiliário a qual é para ser executada ao(s) melhor(es) preço(s) a obter quando a oferta atinja o Livro de Ofertas Central.

4203/2 Ofertas «limitadas».

As ofertas limitadas são ofertas de compra ou de venda que apenas podem ser executadas ao limite de preço nelas especificado ou a um melhor preço. O limite de preço deve respeitar o limite mínimo de variação de preços (*tick*) definido através de Aviso.

4203/3 Ofertas «stop».

As ofertas stop são ofertas que são desencadeadas quando um limite de preço específico é alcançado no mercado (o referido limite é alcançado quando o mercado negociar no limite stop ou acima desse limite, no caso de uma oferta de compra, e no limite stop ou abaixo desse limite, no caso de uma oferta de venda). No caso de ofertas *stop loss*, uma oferta ao mercado pura será automaticamente gerada e integrada no Livro de Ofertas Central. No caso de ofertas stop limitadas, será gerada automaticamente uma oferta limitada e integrada no Livro de Ofertas Central.

4203/4 Ofertas indexadas («*Pegged Orders*»).

As Ofertas indexadas («*Pegged Orders*») são ofertas com limite para comprar ou vender uma determinada quantidade de um valor mobiliário a um preço estabelecido para acompanhar a oferta ou a procura em curso no Livro de Ofertas Central da Euronext. Ao preço associado a cada Oferta “Pegged” que seja actualizado será atribuído um novo tempo de entrada com prioridade de acordo com as Regras da Euronext. As Ofertas indexadas (“Pegged”) podem ter um limite de preço o qual, uma vez atingido, suspenderá temporariamente a indexação até que a procura ou a oferta em curso seja mais agressiva que o referido preço.

4204 Parâmetros das Ofertas.

4204/1 Prazo de Validade

As Ofertas introduzidas no Livro de Ofertas Central podem ser válidas para o Dia de Negociação, até uma data específica ou até serem canceladas, tendo um prazo máximo de validade de 365 dias. Na falta de especificação quanto ao seu prazo de validade, a oferta considera-se válida para o Dia de Negociação.

Para uma determinada sessão de negociação, desde a sua introdução, uma oferta pode ser válida até um determinado momento, ou para um determinado período de tempo ou até ao próximo leilão de abertura ou leilão de fecho.

4204/2 Parâmetros de Execução

4204/2/A Certos tipos de ofertas podem ser sujeitos às seguintes condições de execução, de acordo com a matriz relativa a tipos de ofertas e condições de execução estabelecidas em um ou mais Avisos:

(i) “Imediata Ou Cancelada” (“*Immediate Or Cancelled*”), são ofertas que são executadas até ao máximo possível imediatamente após serem introduzidas sendo cancelada a parte eventualmente não executada;

(ii) “ofertas de quantidade mínima” (“*minimum-quantity orders*”), são ofertas que devem ser executadas imediatamente, até uma determinada quantidade mínima, sendo que a eventual parte não executada é integrada no Livro de Ofertas Central; desde que tais ofertas sejam canceladas em caso de não execução da quantidade mínima determinada;

sendo que as condições (i) e (ii) supra são permitidas somente no caso de negociação em contínuo.

4204/2/B Ofertas “ao mercado” (“*Market Orders*”)

(i) Ofertas “ao mercado” Puras (“*Pure Market Orders*”): qualquer quantidade remanescente não executada é integrada no Livro de Ofertas Central para execução o mais cedo possível ao preço mais próximo seguinte.

(ii) Ofertas ao mercado limitadas (“*Market-to-limit orders*”): são ofertas de compra ou de venda que, na negociação em contínuo, são executadas imediatamente ao melhor limite de preço das ofertas de sentido oposto e, nos leilões, são executadas ao preço do leilão. Qualquer quantidade não executada da oferta é automaticamente transformada em uma oferta limitada ao último preço executado e é integrada no Livro de Ofertas Central.

4204/3 Parâmetros de Transparência

“Ofertas reservadas” (“*Reserve orders*”) também designadas de “ofertas iceberg”, são ofertas em que apenas determinadas tranches, que não podem ser inferiores a um limite especificado em Aviso (excepto no caso da tranche final), são sucessivamente integradas no Livro de Ofertas Central, e divulgadas ao mercado, com a indicação horária actual após a execução integral da tranche precedente.

4.3. CICLOS DE NEGOCIAÇÃO NO LIVRO DE OFERTAS CENTRAL

4301 PRINCÍPIO GERAL

Os Valores Mobiliários são negociados quer através do encontro contínuo de ofertas de sentido contrário no Livro de Ofertas Central quer através de procedimentos de leilão após um período em que as ofertas são acumuladas, sem execução.

A afectação de Valores Mobiliários às modalidades de negociação em contínuo ou por leilão é determinada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente com base em critérios objectivos incluindo, nomeadamente, volumes de negociação históricos e previsíveis, a inclusão em índices da Euronext ou outros reconhecidos internacionalmente e a existência de Criadores de Mercado.

- 4302 NEGOCIAÇÃO EM CONTÍNUO
- 4302/1 Período de Pré-abertura.
- Em cada Dia de Negociação, o início da negociação em contínuo é antecedido por um leilão de abertura, nos termos definidos através de um ou mais Avisos.
- 4302/2 Sessão de Negociação Principal.
- Após o termo do período de pré-abertura, a negociação tem lugar em contínuo, sendo cada oferta verificada imediatamente no Livro de Ofertas Central para possível execução contra ofertas de sentido oposto e a quantidade não executada dessa oferta é integrada no Livro de Ofertas Central (desde que respeitadas as condições permitidas pela Regra 4204).
- 4302/3 Período de fecho.
- Salvo para certos tipos de Valores Mobiliários especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, o preço de fecho é determinado através de um leilão de fecho, nos termos definidos através de um ou mais Avisos.
- 4302/4 Negociação ao preço de fecho.
- Salvo para certos tipos de Valores Mobiliários especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, será permitida a introdução de ofertas para execução ao preço de fecho, durante um curto período de tempo no fecho do Dia de Negociação.
- 4303 LEILÕES
- 4303/1 Período de chamada.
- Cada leilão inicia-se com uma fase de chamada durante a qual as ofertas são automaticamente registadas sem dar lugar a Operações. Durante esse período de chamada, os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext podem introduzir novas ofertas, bem como modificar ou cancelar as ofertas existentes. Será divulgado e actualizado continuamente um preço indicativo, representando o preço que o sistema determinaria tendo em atenção a situação do Livro de Ofertas Central.
- 4303/2 Período de fixação de preço.
- Após a conclusão do período de chamada, o sistema determinará o preço que permita executar a maior quantidade em conformidade com a Regra 4401/3. Durante este período de fixação de preço não podem ser introduzidas novas ofertas nem ser modificadas ou canceladas ofertas existentes.
- 4303/3 Negociação ao preço de fecho.
- Para os Valores Mobiliários especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, durante um período de tempo após o fecho, poderá ser permitida a introdução de ofertas para execução ao preço resultante do leilão.

- 4304 GESTÃO DO LIVRO DE OFERTAS CENTRAL APÓS O FECHO DA NEGOCIAÇÃO
- Durante um determinado período após o fecho da negociação, conforme definido através de Aviso, os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext podem aceder ao Livro de Ofertas Central com vista a introduzir novas ofertas, bem como modificar ou cancelar ofertas para o Dia de Negociação seguinte.
- 4305 NEGOCIAÇÃO FORA DO HORÁRIO DE NEGOCIAÇÃO
- 4305/1 Limites de preço.
- Sem prejuízo das regras aplicáveis às Operações de Grandes Lotes, as Operações realizadas fora das sessões de negociação devem ser realizadas a um preço situado dentro do limite de 1% (inclusive) em relação ao último preço efectuado, ou ao último valor líquido indicativo divulgado dos Valores Mobiliários incluídos no segmento NextTrack. A decisão da Euronext de permitir a Negociação Fora do Horário de Negociação para os Valores Mobiliários incluídos no segmento NextTrack depende da disponibilidade, em condições adequadas, do seu valor líquido indicativo após o fecho da negociação.

4.4. MECANISMOS DE MERCADO

- 4401 ENCONTRO DE OFERTAS E EXECUÇÃO NO LIVRO DE OFERTAS CENTRAL
- 4401/1 Princípio da prioridade de execução
- As ofertas que sejam introduzidas no Livro de Ofertas Central serão executadas de acordo com um princípio estrito de prioridade-preço.
- Ofertas introduzidas para o mesmo preço serão hierarquizadas e executadas de acordo com um princípio estrito de prioridade-tempo, com a seguinte excepção: durante a fase de negociação em contínuo, as ofertas introduzidas para o melhor limite por um Membro que participe na *Internal Matching Facility* serão executadas contra as ofertas introduzidas por esse mesmo Membro no Livro de Ofertas Central.
- 4401/2 Negociação em contínuo
- Durante a negociação em contínuo, cada oferta introduzida é verificada imediatamente com vista a uma possível execução contra ofertas de sentido oposto existentes no Livro de Ofertas Central. As ofertas existentes no Livro de Ofertas Central são executadas de acordo com o princípio da prioridade de execução referido na Regra anterior. O preço efectuado é determinado pelo limite de preço das ofertas existentes no Livro de Ofertas Central.
- Para determinados warrants e certificados, e no contexto da regra 4401/2, relativamente aos quais a actividade do Criador de Mercado, no entendimento exclusivo da Euronext, seja considerado obrigatório para manter a eficiência do mercado,
- seja
- (i) na sequência da entrada de uma oferta oposta susceptível de encontro com a manifestação de interesse inicial; ou

(ii) após a tentativa, através de duas ofertas, de encontro dentro do intervalo (spread) da manifestação de interesse,

o Criador de Mercado receberá, primeiramente, um pedido de execução (“request for execution”) o qual consiste num alerta que não menciona o sentido, o preço, nem a quantidade da oferta subsequente. Após um período de pausa (“refreshment period”) tendo em vista dar ao Criador de Mercado uma oportunidade de actualizar as suas manifestações de interesse, caso tal se revele necessário, as manifestações de interesse do Criador de Mercado serão transformadas em ofertas susceptíveis de execução, apenas em termos imediatos, contra outras ofertas, se:

(i) o Criador de Mercado não tiver actualizado as suas manifestações de interesse em termos tais que faça com que as ofertas não sejam susceptíveis de execução, no primeiro caso;

(ii) o Criador de Mercado tenha alterado as suas manifestações de interesse melhorando o sentido destas de forma a torná-las susceptíveis de execução, no segundo caso.

Nas duas situações, as ordens imediatamente activas do Criador de Mercado deverão gerar encontro de acordo com a prioridade padrão (standard) preço/tempo, sendo a prioridade tempo das ordens activas do Criador de Mercado aferida pelo momento da correspondente manifestação de interesse no pressuposto que esta última não foi alterada de modo a que diminua a sua prioridade. Após execução, o saldo de tais ofertas passa a ter o estatuto de manifestação de interesse.

A Euronext poderá suprimir o processo de actualização se entender que tal resulta numa fraca qualidade de execução para um determinado instrumento, tal como mensurado exclusivamente pela Euronext.

A Euronext especificará quais os warrants e certificados relativamente aos quais aquela disposição se aplica.

4401/3

Leilões.

O preço do leilão é fixado com base na situação do Livro de Ofertas Central no fecho do período de chamada e é o preço que permita executar a maior quantidade.

As ofertas ao mercado têm prioridade sobre as ofertas limitadas. Se existirem vários preços que permitam a execução da mesma quantidade, o preço será determinado, considerando o preço do último negócio realizado no sistema (ajustado por forma a acomodar qualquer evento societário que entretanto tenha ocorrido) ou, se tal preço não estiver disponível, considerando outro preço de referência determinado através de um ou mais Avisos, até que um único preço de leilão seja alcançado.

4401/4

Instrumentos Financeiros admitidos à negociação em mais do que um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext.

Salvo estipulação em contrário de acordo com o previsto na Regra 4404/5, uma Operação é considerada executada no Mercado de Referência.

Os preços e volumes do Mercado de Referência são os que devem ser considerados para efeitos de publicação das listas da Euronext e, bem assim, para efeitos de quaisquer referências a preços (incluindo, de abertura, de fecho, máximos, mínimos

e, bem assim, cálculos de índices) nos outros Mercados de Valores Mobiliários da Euronext em que o Instrumento Financeiro também se encontre admitido à negociação.

4402 ENCONTROS GARANTIDOS E OPERAÇÕES DE CONTRAPARTIDA GARANTIDAS

Os encontros garantidos (também denominados como «guaranteed cross-trades») envolvem a emissão e execução simultâneas por um só Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext de ofertas de compra e de venda de Clientes para o mesmo Valor Mobiliário e nas mesmas quantidades e preços no Livro de Ofertas Central. Os Encontros Garantidos apenas podem ser efectuados sobre Valores Mobiliários negociados em contínuo. Tais encontros devem ser efectuados a um preço situado no intervalo compreendido entre a melhor oferta de compra e a melhor oferta de venda no mercado, incluindo os limites do intervalo.

As Operações de contrapartida garantidas (também denominadas «guaranteed principal trades») envolvem a negociação voluntária por um Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext contra os seus Clientes e devem ser efectuadas nas condições estabelecidas para os encontros garantidos.

4403 MECANISMOS DE PROTECÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

4403/1 “Limites” (“*Collars*”) e reserva (acompanhamento da volatilidade)

4403/1/A Negociação em contínuo

Na negociação em contínuo dependendo da classe de Valores Mobiliários:

- os limites acima referidos são determinados pela Entidade Gestora de Mercados Competente tendo por referência um preço (de referência) dinâmico, conforme estabelecido em um ou mais Avisos. A oferta cujo encontro seja susceptível de provocar uma quebra dos limites (“*a collar breach*”) no Valor Mobiliário relevante é parcialmente executada aos preços dentro dos limites, sujeita a condições específicas de execução quanto à quantidade. Caso um collar seja atingido, a negociação em contínuo prosseguirá tendo por base limites ajustados caso o membro confirme que o limite é para ser atingido;ou

- os limites de reserva referidos são determinados pela Entidade Gestora de Mercados Competente tendo por referência um preço (de referência), conforme estabelecido em um ou mais Avisos. Se uma oferta introduzida no Livro de Ofertas Central for susceptível de determinar que o preço de um Valor Mobiliário ultrapasse um limite estabelecido, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente interromperá temporariamente a execução automática de tais ofertas, na parte que seria negociada fora dos limites. Um leilão deve ser automaticamente iniciado antes do reinício da negociação.

4403/1/B Negociação em leilão

No modo de negociação por leilão, o processo de reinício da negociação consistirá num adiamento para o próximo leilão planeado.

4403/2 Suspensões da Negociação

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode suspender a negociação em qualquer Valor Mobiliário com vista a prevenir ou interromper o incorrecto funcionamento do mercado, quer por sua livre iniciativa e discricionariedade quer por solicitação fundamentada do Emitente relevante.

Adicionalmente, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente suspende a negociação de qualquer Valor Mobiliário a pedido da Autoridade Competente.

4403/3 Cancelamento de negócios

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, sob sua iniciativa, cancelar Operações se as mesmas tiverem sido realizadas:

- (i) em violação das Regras, em particular das relativas aos princípios da organização dos mercados de modo regular, ordenado e eficiente; ou
- (ii) sob condições de mercado impróprias; ou
- (iii) no seguimento de um erro material manifesto.

O poder para cancelar Operações por iniciativa da Euronext inclui Operações no Livro de Ofertas Central e fora do Livro de Ofertas Central.

Adicionalmente, e após o pedido de uma das contrapartes:

- (i) A Euronext pode, relativamente a certos tipos de Valores Mobiliários definidos por Aviso, cancelar as Operações realizadas a preço aberrante; ou
- (ii) A Euronext pode cancelar as Operações com o acordo da outra contraparte, tendo por base, igualmente, as explicações do Membro.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente informará o mercado, nas condições previstas na Regra 4503/1, tão prontamente quanto possível após um cancelamento, se o mesmo foi efectuado durante a sessão de negociação, e, relativamente aos cancelamentos que tenham ocorrido após o encerramento da mesma, o mais tardar antes da abertura da sessão de negociação seguinte.

Para efeitos de clarificação, a Euronext não considerará as consequências do cancelamento de uma operação nas Operações subsequentes. A Euronext não cancelará, nomeadamente, Operações que hajam sido executadas para fechar uma posição inicial ou Operações executadas após o despoletar de ordens contigentes (nomeadamente ofertas stop).

4403/4 Por uma questão de clarificação, as referências a “Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente” nesta Regra 4403 devem ser entendidas como referências à Entidade Gestora de Mercados da Euronext que admitiu o Instrumento Financeiro relevante à negociação.

4404 NEGOCIAÇÃO FORA DO LIVRO DE OFERTAS CENTRAL

4404/1 Esta Regra 4404 define aquelas Operações que podem ser consideradas como executadas nos mercados de valores mobiliários da Euronext, nos termos dos artigos 18 a 20 do Regulamento da Comissão n.º 1287/2006, sem que hajam sido processadas num sistema de Livro de Ofertas Central, para além da negociação fora do horário de negociação referida na Regra 4305. Para efeitos desta Regra, um Aviso

determinará quais os Valores Mobiliários que possam ser considerados equivalentes a Acções ou Obrigações-.

4404/2 Operações de grandes lotes. As Operações de Grandes Lotes sobre Valores Mobiliários admitidos à cotação ou à negociação em um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext podem ser realizadas fora do Livro de Ofertas Central se forem efectuadas de acordo com esta Regra 4404.

4404/2A Definição para Acções e Valores Mobiliários equivalentes

Relativamente a Acções e Valores Mobiliários equivalentes, as Operações de Grandes Lotes significam Operações cujo volume seja igual ou exceda algum dos seguintes limites:

(i) para Acções, os limites para Operações de volume elevado, tal como definidos pelo Regulamento da Comissão n.º 1287/2006, dependendo da média diária do seu volume de Operações calculada pela Autoridade Competente relevante e publicada pelo CESR tempestivamente de acordo com aquele Regulamento;

(ii) EUR 1,500,000 no caso de Valores Mobiliários incluídos no segmento NextTrack;

(iii) EUR 100,000 no caso de todos os outros Valores Mobiliários equivalentes negociados em contínuo; e

(iv) EUR 50,000 no caso de outros Valores Mobiliários equivalentes negociados apenas em leilão.

Pelo menos uma vez por ano ou quando as condições de mercado o exigirem, a Euronext revê e adapta os volumes de Operações, definidos por si, acima estabelecidos de acordo com a Regra 1402.

As Operações de Grandes Lotes sobre Valores Mobiliários incluídos no segmento NextTrack deverão ser efectuadas a um preço que respeite os limites de preço que podem determinar um procedimento de reserva.

4404/2B Definição para obrigações.

Relativamente a obrigações e Valores Mobiliários equivalentes, as Operações de Grandes Lotes significam Operações que tenham um volume igual ou superior a:

(i) EUR 250,000 no caso de obrigações negociadas em contínuo; e

(ii) EUR 100,000 no caso de obrigações negociadas apenas em leilão.

4404/3 Negociação próxima do, ou ao, preço médio ponderado pelo volume

4404/3A Operações ao preço médio ponderado pelo volume do mercado (“VWAP do Mercado”) são aquelas em que, de acordo com as disposições do Manual de Negociação, um Membro acorda com um seu Cliente, ou com outro Membro, a realização de uma Operação a um preço situado dentro do limite de 1% (inclusive) próximo do preço médio, ponderado pelos volumes, efectuado no Livro de Ofertas Central de um Valor Mobiliário, durante um determinado período de tempo futuro.

4404/3B Apenas a Euronext é competente para definir os métodos de cálculo dos preços médios ponderados que poderão ser usados como preços de referência sempre que

sejam registadas Operações deste tipo num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext. Em particular, para efeitos do referido cálculo, a Euronext pode excluir certo tipo de Operações, tal como venha a ser especificado no Manual de Negociação.

4404/3C Apenas Acções negociadas em contínuo são elegíveis para este tipo de Operações VWAP do Mercado.

4404/4 Operação de cobertura relativa a negócios relacionados com a acção subjacente em derivados (“delta neutro”)

As Operações sobre um Valor Mobiliário admitido à negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext que resultem de um negócio que combine um contrato de opção com o seu valor mobiliário subjacente, como um “negócio relacionado com a acção subjacente” num Mercado de Derivados da Euronext operado pela mesma Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, são automaticamente registadas no referido Mercado de Valores Mobiliários da Euronext na condição de o preço do valor mobiliário subjacente ser estabelecido dentro de um intervalo cujos termos e condições de cálculo serão definidos num ou mais Avisos.

4404/5 Outras operações negociadas

Outras operações negociadas consistem em outros tipos de operações negociadas em privado mas que são, ainda, executadas de acordo com a Regra 4404. As referidas operações deverão ser executadas no, ou dentro do, intervalo (spread) médio ponderado pelo volume que prevaleça no mercado tal como reflectido no Livro de Ofertas.

Mediante pedido expresso das contrapartes relevantes, é possível reportar tais operações negociadas noutro Mercado de Valores Mobiliários da Euronext que não o Mercado de Referência, caso o Instrumento Financeiro em causa se encontre admitido à negociação naquele Mercado de Valores Mobiliários da Euronext. Para efeitos de controlo do preço, o preço da Operação será comparado com a informação de mercado do Livro de Ofertas Central relativa ao valor mobiliário em causa.

O preço será controlado com base nos seguintes critérios:

- O preço ser feito no ou dentro do intervalo (spread) ponderado actual reflectido no Livro de Ofertas Central, e
- O preço estar entre o preço mínimo e o preço máximo do Valor Mobiliário em causa durante a sessão de negociação igualmente em causa.

Caso a Operação ocorra após o Horário de Negociação, o preço será o último preço de negociado ou o último preço de negociação ajustado (preço de referência)

A Euronext especificará, através de Aviso, as condições com base nas quais este mecanismo de reporte pode ser usado.

4.5. CONFIRMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

4501/1 CONFIRMAÇÃO

As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext devem reconhecer as ofertas introduzidas no Livro de Ofertas Central e atribuir-lhes um número sequencial por

Valor Mobiliário, o qual será comunicado ao Membro do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext relevante.

As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext devem enviar a confirmação da execução às contrapartes relevantes após a execução total ou parcial de qualquer oferta, devendo a confirmação referir a quantidade não executada da oferta, se existir.

4501/2 Relativamente às Operações reportadas de acordo com a Regra 4404/5, a Entidade Gestora do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext Competente enviará uma mensagem dando conhecimento das características da transacção inseridas no TCS e envia uma confirmação da execução às contrapartes relevantes.

4502 COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

4502/1 Âmbito.

Esta Regra rege apenas as Operações (i.e., negócios efectuados de acordo com as Regras dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext) e não prejudica as obrigações de comunicação de negócios estabelecidas pelas regulamentações europeias e nacionais em execução do Artigo 25.º, número 3 da DMIF.

4502/2 Operações no Livro de Ofertas Central.

As Operações realizadas no Livro de Ofertas Central consideram-se imediata e automaticamente efectuadas, e comunicadas, no Mercado de Valores Mobiliários da Euronext gerido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente

4502/3 Operações fora do Livro de Ofertas Central.

Um Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext que tenha efectuado uma Operação fora do Livro de Ofertas Central deve comunicar imediatamente tal Operação à Entidade Gestora de Mercados Competente. Para total clarificação, as Operações VWAP do Mercado deverão ser imediatamente comunicadas após o término do período de tempo acordado, referido na Regra 4404/3.

Quando efectuar a comunicação, um Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext deve indicar se actuou por conta própria ou por conta de terceiros.

As Operações realizadas fora do Livro de Ofertas Central só se consideram efectuadas no Mercado de Valores Mobiliários da Euronext gerido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente após comunicação, sem prejuízo da possibilidade de qualquer cancelamento de negócio efectuado ao abrigo da Regra 4403/3.

4503 PUBLICAÇÃO

4503/1 Para efeitos desta Regra 4503, “publicação” deverá ser entendida como a disseminação para os Membros dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, Filiados a quem os Membros dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext tenham garantido acesso directo com o consentimento da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, nos termos da Regra 3.3, redistribuidores de informação («vendors») elegíveis e outras Pessoas que tenham celebrado com a Euronext um acordo relativo à distribuição da informação de mercado.

4503/2 Transparência pré-negocial.

As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext divulgam continuamente:

- (i) o mercado por ofertas, i.e., todas as ofertas pendentes em dado momento, salvo se for aplicado um procedimento de «mercado rápido» em caso de extrema actividade;
- (ii) o mercado por limites, i.e., os cinco melhores limites de compra/venda no Livro de Ofertas Central, incluindo o número de ofertas e a quantidade total divulgada da oferta em cada um dos limites.

Durante o período de chamada dos leilões, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext divulgam continuamente o preço teórico de abertura e as componentes do volume potencialmente executável a esse preço.

4503/3 Transparência pós-negocial.

4503/3A Operações no Livro de Ofertas Central

Para cada Operação realizada no Livro de Ofertas Central, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext disseminam imediatamente a quantidade, o preço e a hora de execução de tal Operação.

As Operações realizadas como Encontros Garantidos devem ser disseminadas com uma referência específica.

4503/3B Operações fora do Livro de Ofertas Central em Acções e Valores Mobiliários equivalentes

Relativamente a Acções e Valores Mobiliários equivalentes aplicam-se as seguintes distinções:

- (i) As Operações de Grandes Lotes nas quais o Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext não tenha actuado como contraparte dos seus Clientes são publicadas após comunicação;
- (ii) Operações de Grandes Lotes nas quais o Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext tenha actuado como contraparte dos seus Clientes são publicadas nos seguintes termos:
 - (a) relativamente a Acções, de acordo com o prazo estabelecido no Regulamento da Comissão n.º 1287/2006;
 - (b) relativamente a todos os outros Valores Mobiliários equivalentes, no período de 60 minutos após a comunicação, se o montante das Operações de Grandes Lotes for inferior a cinco vezes o limite relevante;
 - (c) relativamente a todos os outros Valores Mobiliários equivalentes, no período de 120 minutos após a comunicação, se o montante das Operações de Grandes Lotes for igual ou superior a cinco vezes o limite relevante.

- (iii) As Operações negociadas devem ser identificadas como tal e disseminadas imediatamente após a sua comunicação, excepto se se enquadrarem no regime de publicação diferida para Operações de Grandes Lotes;
- (iv) As Operações VWAP do Mercado devem ser identificadas como tal e publicadas imediatamente após a sua comunicação, excepto se se enquadrarem no regime de publicação diferida para Operações de Grandes Lotes
- (v) A Operação de cobertura relativa a negócios relacionados com a acção subjacente em derivados (“delta neutro”) devem ser identificadas como tal e disseminadas imediatamente após a sua execução; e
- (vi) As Operações realizadas fora do Horário de Negociação devem ser publicadas antes da abertura de mercado do Dia de Negociação seguinte, salvo se forem qualificadas como Operações de Grandes Lotes para efeitos de um período específico de disseminação;

4503/3C Operações fora do Livro de Ofertas Central em obrigações e Valores Mobiliários equivalentes

Pelo menos uma vez por dia, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext devem compilar e disseminar informação estatística relativa ao mercado de cada um dos Valores Mobiliários representativos de dívida, consistindo no preço mais alto, mais baixo, e no preço de abertura e de fecho, acompanhada do volume agregado por obrigação ou Valor Mobiliário equivalente.

4503/4 Utilização de Informação de Mercado por parte dos Membros dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext. A utilização de informação de mercado por parte de um Membro dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext rege-se por um acordo relativo à distribuição da informação de mercado celebrado com a Euronext.

4.6. COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

4601 As Operações realizadas em um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext devem ser compensadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento da Compensação e a liquidação deverá ter lugar através das entidades liquidadoras designadas pela Euronext.

4.7. HIERARQUIA DO REGULAMENTO I

4701 Para efeitos da organização da negociação em Valores Mobiliários, este capítulo 4 deve prevalecer sobre qualquer norma conflituante sobre o mesmo assunto do Regulamento II, até à finalização da revisão deste de acordo com o novo enquadramento da DMIF.

CAPÍTULO 5: REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE DERIVADOS

5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

5101 ÂMBITO DO CAPÍTULO 5

O presente Capítulo 5 estabelece as regras aplicáveis à negociação nos Mercados de Derivados da Euronext.

5102 DIAS DE NEGOCIAÇÃO E HORÁRIO DE NEGOCIAÇÃO

5102/1 Os Dias de Negociação de cada ano civil são anunciados pelos Mercados de Derivados da Euronext através de Aviso publicado até ao último Dia de Negociação do ano anterior.

5102/2 O horário da abertura e de fecho dos mercados e o horário de abertura e de fecho da negociação de cada Derivado que seja um Instrumento Financeiro Admitido, dentro do horário de funcionamento do mercado, são estabelecidos e publicados pelos Mercados de Derivados da Euronext.

5103 ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DOS CONTRATOS

5103/1 Previamente à designação de um Derivado como um Instrumento Financeiro Admitido, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve confirmar que a estrutura desse Derivado permite a sua cotação de forma ordenada e que existem condições efectivas para a liquidação, bem como que o mesmo cumpre as disposições do artigo 37 do Regulamento da Comissão n.º 1287/2006/EC de 10 de Agosto.

5103/2 As condições padronizadas relativas a um Derivado que seja um Instrumento Financeiro Admitido são publicadas pelos Mercados de Derivados da Euronext sob a designação de Especificações dos Contratos.

5103/3 Tais Especificações dos Contratos podem ser alteradas, quando necessário, e tais alterações serão objecto de publicação através de um Aviso. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente não efectuará alterações às Especificações dos Contratos que afectem posições abertas salvo em circunstâncias excepcionais e/ou com vista a preservar a normalidade e o bom funcionamento do mercado.

5104 MESES DE ENTREGA, MESES DE VENCIMENTO E DATAS DE VENCIMENTO

5104/1 Os meses de entrega, os meses de vencimento ou as datas de vencimento, conforme o caso exija, relativamente a todos os Derivados que sejam Instrumentos Financeiros Admitidos são estabelecidos, quando necessário, e publicados pelos Mercados de Derivados da Euronext.

5105 CRIADORES DE MERCADO

5105/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode celebrar acordos com Membros de um Mercado de Derivados da Euronext ou com Clientes de Membros de um Mercado de Derivados da Euronext com vista a fomentar a liquidez de determinados Derivados que sejam Instrumentos Financeiros Admitidos.

5105/2 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente publica e actualiza regularmente a lista de Criadores de Mercado e a informação relativa às suas obrigações nos termos do Acordo de Criação de Mercado aplicável.

5106 PROCEDIMENTOS DE NEGOCIAÇÃO

5106/1 Os Mercados de Derivados da Euronext implementam os procedimentos (“Procedimentos de Negociação”) que considerem adequados incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- (i) procedimentos que rejam a negociação no LIFFE CONNECT®; e
- (ii) procedimentos relativamente a quaisquer outros aspectos da actividade desenvolvida no mercado.

Tais procedimentos podem ser adoptados ou alterados, quando necessário, e são publicados pelos Mercados de Derivados da Euronext de acordo com a Regra 1501.

5106/2 Os Procedimentos de Negociação têm o mesmo valor que as Regras, no que toca à sua força vinculativa.

5107 RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Relativamente à actividade conduzida nos Mercados de Derivados da Euronext ou actividades relacionadas, um Membro dos Mercados de Derivados da Euronext será responsável pelos actos e conduta de todas as Pessoas Responsáveis registadas em seu nome e de todos os indivíduos que negociem através de Códigos Individuais de Negociação associados àquelas Pessoas Responsáveis, tal como se os actos e conduta de cada uma dessas pessoas fossem os actos e as condutas do Membro do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext. Em particular, o Membro do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext será responsabilizado por qualquer violação de obrigações que seja levada a cabo por uma Pessoa Responsável registada através dele nos termos das Regras e por todos os indivíduos que negociem através de Códigos Individuais de Negociação associados àquelas Pessoas Responsáveis e podem ser cominadas sanções aos Membros por aquela violação.

5.2. ACESSO AO LIFFE CONNECT®

5201 Sujeito à celebração de um Acordo de Licença e Utilização por parte do Membro de um Mercado de Derivados, ao facto de este dever satisfazer todas as condições que possam ser impostas, quando necessário, pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e, bem assim, ao disposto nas Regras e nos Procedimentos de Negociação que a cada momento se encontrem em vigor, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente permitirá o acesso ao LIFFE CONNECT® aos Membros de um Mercado de Derivados da Euronext que pretendem desenvolver a

sua actividade relativamente a Derivados cuja negociação no LIFFE CONNECT® seja disponibilizada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

5202 Nos termos das condições referidas na Regra 5201, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode:

- (i) suspender o acesso, em geral ou através de um ITM ou de vários ITMs específicos, de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ao LIFFE CONNECT® a seguir a um aviso que pode ser efectuado por escrito ou verbalmente (e subsequentemente confirmado por escrito); ou
- (ii) terminar o acesso de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ao LIFFE CONNECT® através de uma comunicação escrita.

5203 Por uma questão de clarificação, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente:

- (i) termina o acesso de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ao LIFFE CONNECT®; e
- (ii) cancela todas as ofertas pendentes introduzidas pelo Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ou em seu nome,

se os privilégios de negociação de tal Membro de um Mercado de Derivados da Euronext forem suspensos ou se a qualidade de membro de tal Membro de um Mercado de Derivados da Euronext tiver cessado.

5.3. NEGOCIAÇÃO NO LIFFE CONNECT®

5301 NEGOCIAÇÃO E CRUZAMENTO DE OFERTAS

5301/1 Os Derivados são negociados no LIFFE CONNECT® através do cruzamento contínuo de ofertas de sentidos opostos que se encontrem no Livro de Ofertas Central de acordo com as regras de prioridade estabelecidas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e publicadas no Regulamento II ou nos Procedimentos de Negociação, conforme o caso.

5302 TIPOS DE OFERTAS

5302/1 Os tipos de ofertas que podem ser introduzidas no Livro de Ofertas Central são os seguintes:

- (i) Ofertas limitadas;
- (ii) Ofertas ao mercado; e
- (iii) Ofertas abertura do mercado.

Os Procedimentos de Negociação que a cada momento se encontrem em vigor determinam os requisitos específicos para cada tipo de oferta relativamente a cada Derivado que seja um Instrumento Financeiro Admitido.

- 5303 EXECUÇÃO DAS OFERTAS
- 5303/1 Apenas podem ser executadas Operações no LIFFE CONNECT® através do Código Individual de Negociação associado às Pessoas Responsáveis.
- 5303/2 Todas as Operações, quer tenham sido ou não executadas no Livro de Ofertas Central, devem ser executadas de acordo com os Procedimentos de Negociação que a cada momento sejam implementados pelos Mercados de Derivados da Euronext. As Operações apenas podem ter lugar nos Dias de Negociação no horário especificado para esse efeito nos termos da Regra 5102/2.
- 5303/3 Todas as ofertas de compra ou de venda e Operações realizadas através do sistema LIFFE CONNECT® vinculam o membro de um Mercado de Derivados da Euronext através de cujos Códigos Individuais de Negociação tais ofertas, de compra ou de venda, ou Operações (conforme o caso) sejam efectuadas.
- 5304 RELAÇÕES CONTRATUAIS
- 5304/1 A aceitação válida de uma oferta de compra ou de uma oferta de venda, também válidas, origina uma Operação entre os membros cujos operadores efectuaram tais ofertas, de compra ou de venda, e aceitação.
- 5304/2 No caso do LIFFE CONNECT®, o cruzamento de uma oferta de compra e de uma oferta de venda válidas no Processador Central de Negociação constitui a aceitação válida de tais ofertas para efeitos desta Regra 5304.
- 5.4. ENCERRAMENTO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE NEGÓCIOS**
- 5401 ENCERRAMENTO DE UMA SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO
- 5401/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode encerrar a sessão de negociação de um ou mais Derivados com vista a salvaguardar o bom funcionamento do mercado. Os procedimentos para o encerramento e/ou reinício da sessão de negociação são especificados nos Procedimentos de Negociação.
- 5402 SUSPENSÃO OU LIMITAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO
- 5402/1 Sem prejuízo das medidas tomadas ao abrigo do Capítulo 9, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode suspender ou limitar a disponibilidade para negociação de um Derivado, ou adoptar qualquer outra medida que considere adequada, com vista a salvaguardar o bom e adequado funcionamento do mercado. Tal suspensão ou limitação, e qualquer reinício da disponibilidade para negociação, ou a aplicação ou revogação de alguma das outras medidas, são publicados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente através do meio considerado mais eficaz à situação e confirmado, sempre que necessário, através de Aviso.
- 5403 CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES

5403/1 Uma Operação realizada ou alegadamente realizada pode ser cancelada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nas circunstâncias estabelecidas no Regulamento II ou nos Procedimentos de Negociação.

5403/2 Uma Operação efectuada com base em erro num determinado Derivado pode ser cancelada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nas condições estabelecidas no Regulamento II ou nos Procedimentos de Negociação.

5.5. ENCONTROS E OPERAÇÕES FORA DO LIVRO CENTRAL

5501 ENCONTROS

5501/1 A execução de Encontros é permitida sujeita às condições a especificar pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e publicadas pelos Mercados de Derivados da Euronext através de um Aviso ou no Regulamento II, conforme o caso.

5501/2 Os Encontros relativos a uma classe específica de Derivados podem ser sujeitos a condições ou restrições adicionais, incluindo as relativas ao preço da Operação, as quais são especificadas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos Procedimentos de Negociação.

5502 OPERAÇÕES FORA DO LIVRO CENTRAL

5502/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente especificará no Regulamento II ou nos Procedimentos de Negociação as condições ao abrigo das quais as Operações podem ser realizadas fora do Livro de Ofertas Central.

5502/2 Nos termos da Regra 5502/1, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode disponibilizar um ou mais dos seguintes mecanismos relativamente a um Derivado que seja um Instrumento Financeiro Admitido:

- (i) negociação de grandes lotes;
- (ii) negociação da base;
- (iii) alocação de activos;
- (iv) *against actuals*;
- (v) correcção de erros; e
- (vi) correcções da pré-negociação.

5502/3 Em complemento dos mecanismos referidos na Regra 5502/2, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode disponibilizar mecanismos que não se enquadrem no âmbito de um mercado regulamentado. Sempre que esses mecanismos sejam disponibilizados, o Regulamento II ou os Procedimentos de Negociação (conforme o caso) deverão especificar as condições nos termos das quais o referido mecanismo será gerido e as disposições das Regras que deverão ser aplicáveis aos negócios efectuados e reportados através desses mecanismos.

5.6. PRÉ-NEGOCIAÇÃO E PRÉ-ACORDO

5601/1 Os Membros de um Mercado de Derivados da Euronext podem negociar com outras Pessoas, antes de executarem, ou de tentarem executar, um Encontro ou uma Operação Fora do Livro Central (“pré-negociação”) sempre que tal pré-negociação seja expressamente permitida pelas Regras ou pelos Procedimentos de Negociação e seja efectuada em estrita observância de tais Regras ou Procedimentos de Negociação.

5601/2 Qualquer negociação prévia com outras Pessoas que não as referidas na Regra 5601/1 origina uma violação das Regras. Qualquer Operação efectuada ou alegadamente efectuada cuja execução tenha sido sujeita a uma negociação prévia em condições distintas das previstas na Regra 5601/1 (“pré-acordo”), pode ser anulada.

5.7. REGISTO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

5701 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

5701/1 Âmbito.

Esta regra regula apenas as Operações (i.e. negócios efectuados num Mercado de Derivados da Euronext ao abrigo destas Regras) e não prejudica qualquer obrigação de prestação de informação relativa aos negócios a que o membro esteja sujeito pelo seu regulador ou supervisor.

5701/2 Operações no Livro de Ofertas Central.

As Operações realizadas no Livro de Ofertas Central consideram-se automática e imediatamente efectuadas, e comunicadas, no mercado da Euronext gerido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

5701/3 Operações fora do Livro de Ofertas Central.

Um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext que tenha efectuado uma Operação fora do Livro de Ofertas Central deve comunicar tal Operação à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente no prazo e nas condições definidas por tal Entidade Gestora de Mercados da Euronext.

Tais Operações apenas se consideram efectuadas no mercado da Euronext gerido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente após terem sido recebidas ou validadas, conforme o caso, por tal Entidade Gestora de Mercados da Euronext.

5702 DISSEMINAÇÃO

5702/1 Os Mercados de Derivados da Euronext disseminam imediata e continuamente a quantidade e o preço associados a todas ofertas de compra e de venda introduzidas no Livro de Ofertas Central.

5702/2 Os Mercados de Derivados da Euronext disseminam imediatamente a quantidade e o preço associados a cada Operação realizada no Livro de Ofertas Central. Relativamente a Operações realizadas em mercado regulamentado, efectuadas fora do Livro de Ofertas Central, os Mercados de Derivados da Euronext disseminam a quantidade e o preço associados a tais Operações imediatamente após a sua recepção ou validação, conforme o caso.

- 5703 UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE MERCADO POR PARTE DOS MEMBROS DE UM MERCADO DA EURONEXT.
- 5703/1 A utilização de informação de mercado por parte de um Membro de um Mercado da Euronext rege-se por um acordo relativo à distribuição da informação de mercado celebrado com a Euronext.

CAPÍTULO 6: ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6.1. ÂMBITO DO CAPÍTULO 6

- 6101 O presente Capítulo 6 estabelece:
- (i) os requisitos e procedimentos para a admissão à negociação e exclusão de Valores Mobiliários, e
 - (ii) as obrigações permanentes dos Emitentes cujos Valores Mobiliários se encontram admitidos à negociação com o seu consentimento.
- 6102 Para efeitos do presente Capítulo 6, a admissão à negociação significa a admissão à negociação de Valores Mobiliários pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext, a pedido do, ou depois de ter informado, o Emitente e a exclusão da negociação deve ser entendida em conformidade.
- 6103 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tem competência sobre todas as matérias respeitantes à admissão à negociação, à exclusão de Valores Mobiliários e às obrigações permanentes dos Emitentes, tal como se encontram estabelecidas no presente Capítulo 6, salvo quando de outro modo se preveja na Regulamentação Nacional. Para efeitos de clarificação, as obrigações, estabelecidas neste capítulo 6, de o Emitente disponibilizar à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente qualquer documentação têm como única finalidade permitir à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente executar as suas funções e cumprir com as suas obrigações enquanto entidade gestora de Mercados Regulamentados. Ao analisar a referida documentação, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente apenas realiza controlos da informação técnica que lhe permita gerir o mercado, sem prejuízo do estabelecido na Regra 6107. O Emitente não está isento de prestar a mesma informação à Autoridade Competente.
- 6104 As referências a montantes expressos em euros feitas no presente Capítulo 6, em qualquer Aviso que venha a ser emitido, ou em requisitos suplementares que venham a ser impostos nos termos do presente Capítulo 6, devem considerar-se como referências a montantes que, de um modo geral, sejam equivalentes aos expressos noutras moedas.
- 6105 Por uma questão de clarificação, todas as referências a “Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente” neste Capítulo 6 referem-se, de acordo com a situação, à Entidade Gestora de Mercados da Euronext que admitiu o Instrumento Financeiro em causa à negociação ou junto da qual o pedido de admissão à negociação em causa se encontra pendente.
- 6106 Os Emitentes têm a responsabilidade de cumprir as suas obrigações, tal como estabelecidas neste Capítulo, para permitirem à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente realizar as suas funções e cumprir as suas responsabilidades enquanto entidade gestora de um Mercado Regulamentado.

6107 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve, se detectar indícios sérios de uma possível violação, por um Emitente, da Regulamentação Nacional relativa a obrigações a prestar no momento da admissão, da manutenção da negociação ou outras, reportar o assunto à Autoridade Competente relevante logo que possível.

6.2. PROCEDIMENTO RELATIVO AO PEDIDO DE ADMISSÃO

6201 O pedido de admissão à negociação deve ser apresentado junto da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e respeitar a forma que se encontre por esta definida e divulgada em um ou mais Avisos.

6202 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e o Requerente acordam, conjuntamente, o calendário relativo à admissão à negociação.

6203 O pedido de admissão à negociação deve constar a menção sobre se idêntico pedido foi apresentado junto de outro mercado organizado ou de outro Mercado Regulamentado ou se existe intenção de apresentação desse pedido num futuro próximo.

6204 O pedido que vise uma primeira admissão à negociação de Valores Mobiliários deve ser apresentado e assinado pelo Requerente e, sempre que tal for exigido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente no Regulamento II, deve ser subscrito por um Agente de Admissão. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve especificar através de Aviso, as qualificações e os deveres do Agente de Admissão.

6205 O pedido de admissão à negociação de Certificados de Depósito ou de Registo deve igualmente ser assinado pelo Emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes, excepto se os Valores Mobiliários Subjacentes se encontrarem admitidos à negociação noutra Mercado Regulamentado.

6206 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode

- (i) impor ao Requerente, em casos específicos, requisitos suplementares de admissão para além dos definidos nas Regras 6.6 e 6.7, sempre que razoavelmente o considere adequado e sobre os mesmos informe devidamente o Emitente previamente à conclusão da análise do respectivo pedido de admissão à negociação;
- (ii) exigir do Requerente qualquer documentação e informação adicionais;ou
- (iii) desenvolver as diligências razoavelmente exigíveis, relacionadas com a análise do pedido de admissão à negociação.

6.3. DECISÃO DA ENTIDADE GESTORA DE MERCADOS DA EURONEXT COMPETENTE

6301 Salvo se acordado de modo diferente entre o Emitente e a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, esta entidade deve tomar uma decisão relativa a um pedido de admissão à negociação num prazo máximo de:

- (i) noventa (90) dias, no caso de se tratar de uma primeira admissão à negociação; e
- (ii) noventa (90) dias, no caso de se tratar de uma primeira admissão à negociação; e

Os referidos prazos contam-se desde a data em que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente recebeu o pedido instruído com toda a documentação e informação exigidas ao Emitente, de acordo com o disposto na Regra 6.5.

- 6302 A decisão da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente de admitir à negociação Valores Mobiliários permanece válida por um prazo máximo de noventa (90) dias, excepto se a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente vier a tomar conhecimento que, entretanto, qualquer informação fornecida no pedido de admissão sofreu alteração. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode prorrogar esse prazo, apenas uma vez, por período máximo de mais noventa (90) dias contados desde a data do correspondente pedido apresentado por escrito pelo Emitente.
- 6303 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente define a data a partir da qual a admissão à negociação dos Valores Mobiliários produzirá efeitos e divulga a data, [o Mercado de referência] e quaisquer condições relativas à admissão à negociação dos Valores Mobiliários relevantes, bem como qualquer especificidade relevante para a respectiva negociação.
- 6304 No caso de oferta pública de Valores Mobiliários, a admissão à negociação só produzirá efeitos após o fim do período de subscrição, excepto no caso de emissões de Valores Mobiliários inseridas num programa (“tap issues”) em que a data de encerramento da subscrição não esteja ainda fixada.

6.4. FUNDAMENTOS PARA A RECUSA DE ADMISSÃO

- 6401 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode recusar um pedido de admissão à negociação de Valores Mobiliários com base em fundamentos adequados incluindo, designadamente, os seguintes:
- (i) se o Emitente não satisfizer um ou mais requisitos impostos ou decorrentes do presente Capítulo 6 ou da Regulamentação Nacional; ou
 - (ii) se considerar que a admissão à negociação dos Valores Mobiliários pode ser prejudicial ao funcionamento regular, ordenado e eficiente dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext ou para a reputação da Euronext, no seu conjunto; ou
 - (iii) se detectar que os Valores Mobiliários já se encontram admitidos à negociação noutro mercado e que o Emitente não cumpre as obrigações que resultam dessa admissão.
- 6402 A decisão de recusa de um pedido de admissão à negociação e os respectivos fundamentos devem ser comunicados, por escrito, ao Emitente.
- 6403 A decisão de recusa de um pedido de admissão à negociação e os respectivos fundamentos devem ser comunicados, por escrito, ao Emitente.

6.5. DOCUMENTAÇÃO DE CARÁCTER GERAL A APRESENTAR COM O PEDIDO DE ADMISSÃO

6501 Com o pedido de admissão, e desde que aplicável, deve ser apresentada à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a seguinte documentação:

- (i) um compromisso escrito, tendo em vista:
 - a) informar imediatamente a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente sempre que a informação prestada no pedido de admissão sofra alteração
 - b) cumprir as Regras e as correspondentes alterações;
 - c) cumprir, sendo caso disso, qualquer medida que venha a ser adoptada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, de acordo com a Regra 6.9;
 - d) cumprir as obrigações, tal como definidas na Regra 6.10;
 - e) cumprir as suas obrigações de acordo com a Regulamentação Nacional relativa a obrigações de informação a prestar no momento da admissão, da manutenção da negociação ou outras; e
 - f) pagar os encargos de análise, as comissões de admissão e as comissões de manutenção definidas pela Euronext, quando tais encargos e comissões se tornem devidos.
- (ii) um Acordo de Admissão, assinado pelo Emitente e subscrito por um Agente de Admissão caso tal seja exigido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, sendo que esta entidade pode considerar o mencionado compromisso escrito como fazendo parte integrante do acordo de Admissão;
- (iii) documentação que comprove de modo satisfatório para a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente que:
 - (a) a situação jurídica e a estrutura do Emitente estão de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis, tanto no que respeita à respectiva constituição como no que se refere à sua actividade em conformidade com os correspondentes estatutos;
 - (b) a situação jurídica dos Valores Mobiliários está de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;
 - (c) um agente pagador e/ou um agente de transferência se encontra designado, sem que tal implique qualquer encargo para os detentores dos Valores Mobiliários; e
 - (d) a gestão dos eventos societários e o pagamento dos dividendos se encontram assegurados;

- (iv) um exemplar do (projecto) de prospecto relativo à emissão, assinado pelo Emitente;
- (v) documentação da sociedade autorizando a emissão;
- (vi) uma declaração do Emitente sobre o montante ou quantidade de Valores Mobiliários emitidos à data da apresentação do pedido; e
- (vii) exemplares dos documentos de prestação de contas publicados ou das demonstrações financeiras apresentadas e auditadas ou das contas *pro forma* tal como exigido nos termos da Regra 6702/1 (iii) para Acções, Certificados de Depósito ou de Registo de Acções e para Valores Mobiliários Representativos de Capital.

A documentação referida nesta Regra 6501 é disponibilizada à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente sob a total responsabilidade do requerente e por forma a permitir à Euronext a verificação se os requisitos de admissão tal como previstos nas Regras 6.6 e 6.7 estão ou não cumpridos pelo requerente. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente não é responsável por qualquer informação falsa ou incompleta relativamente à referida documentação.

6502 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, em complemento, especificar, em um ou mais Avisos, que tipo de documentação pode ser considerada como satisfatória de acordo com a Regra 6501 (iii). Sem prejuízo do disposto na Regra 6503, e para além da documentação e da informação exigidas de acordo com a Regra 6501, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode também especificar, por Aviso, outra documentação que deva ser apresentada para determinados tipos de Valores Mobiliários.

6503 Toda a documentação exigível nos termos do presente Capítulo 6, deve ser redigida em inglês ou noutra língua aceite pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e, quando necessário, traduzida por tradutor acreditado. No caso de a sede do Emitente se situar fora da União Europeia, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode exigir que os documentos de prestação de contas do Emitente estejam adaptados segundo a PCGA (Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites) aplicável na jurisdição onde a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tem o seu estabelecimento e que essa adaptação é certificada por um auditor autorizado para o efeito.

6.6. REQUISITOS GERAIS PARA A ADMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6601 Na data da admissão à negociação e enquanto os Valores Mobiliários se encontrem admitidos:

- (i) a situação jurídica e a estrutura do Emitente devem apresentar-se em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis, tanto no que respeita à respectiva constituição, como no que se refere à sua actividade, a qual deve desenvolver-se de acordo com os correspondentes estatutos;
- (ii) o Emitente deve cumprir os requisitos impostos por Autoridade Competente com poderes para o efeito; e
- (iii) devem estar disponíveis procedimentos adequados de compensação e de liquidação das Operações relativas aos Valores Mobiliários em causa.

- 6602 O Emitente deve assegurar que os Valores Mobiliários da mesma categoria apresentam direitos idênticos de acordo com os respectivos estatutos e com a Regulamentação Nacional.
- 6603 Os Valores Mobiliários devem ter sido validamente emitidos de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis a tais Valores Mobiliários, com os estatutos do Emitente e demais documentação relevante.
- 6604 A forma de representação dos Valores Mobiliários deve apresentar-se em conformidade com os requisitos impostos pela Regulamentação Nacional.
- 6605 O Emitente deve assegurar que os Valores Mobiliários são livremente transmissíveis e negociáveis.
- 6606 Os Valores Mobiliários que habilitem os respectivos detentores a adquirir outros Valores Mobiliários (“Valores Mobiliários Subjacentes”), são susceptíveis de serem admitidos à negociação apenas nos casos em que, à data da apresentação do pedido de admissão:
- (i) os Valores Mobiliários Subjacentes se encontrem admitidos à negociação num Mercado Regulamentado ou, fora da União Europeia, noutro mercado organizado sujeito a padrões equivalentes aos definidos pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente; ou
 - (ii) haja garantia adequada que os Valores Mobiliários Subjacentes sejam admitidos nesse mercado à data em que o direito para a respectiva aquisição pode ser exercido.
- 6607 O pedido de admissão à negociação deve abranger todos os Valores Mobiliários do Emitente que integrem a mesma categoria já emitidos à data da apresentação do pedido ou cuja emissão se perspective.
- 6608 O Emitente deve comprometer-se perante a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e a Autoridade Competente a solicitar a admissão à negociação de todos os Valores Mobiliários da mesma categoria referidos na Regra 6607.
- 6.7. REQUISITOS ADICIONAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO POR TIPO DE VALORES MOBILIÁRIOS**
- 6701 Para além dos requisitos gerais de admissão à negociação estabelecidos na Regra 6.6, a presente Regra 6.7 estabelece requisitos adicionais relativos a certos tipos de Valores Mobiliários.
- 6702 REQUISITOS ADICIONAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE ACÇÕES, CERTIFICADOS DE DEPÓSITO OU DE REGISTO DE ACÇÕES E VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL
- 6702/1 Se o pedido respeitar a uma primeira admissão à negociação de Acções, Certificados de Depósito ou de Registo de Acções ou de Valores Mobiliários Representativos de Capital, a admissão terá lugar se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- (i) À data da admissão à negociação, um número suficiente de Valores Mobiliários deve encontrar-se disperso pelo público.

É considerado como existindo uma dispersão em número suficiente de Valores Mobiliários sobre os quais foi apresentado um pedido de admissão à negociação, quando esses Valores Mobiliários estejam distribuídos pelo público numa percentagem de, pelo menos, 25% do capital subscrito representado pela correspondente categoria de Valores Mobiliários ou, quando, embora em percentagem inferior a esta, a quantidade elevada de Valores Mobiliários da mesma categoria e a sua dispersão pelo público permitam igualmente o funcionamento do mercado. Esta última percentagem não deve ser inferior a 5% e deve representar um valor de, pelo menos, cinco (5) milhões de euros, calculado com base no preço da oferta.

- (ii) Na data da admissão à negociação, o Emitente ou, no caso de Certificados de Depósito ou de Registo, o emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes, deve ter divulgado ou apresentado informação financeira anual auditada ou contas *pro forma*, e sempre que aplicável, de modo consolidado, referentes aos três exercícios anteriores, elaborados de acordo com os padrões contabilísticos válidos no país onde o Emitente tem o seu estabelecimento, com as IFRS ou com outros padrões contabilísticos permitidos pela Regulamentação Nacional relativamente ao período abrangido por essa informação financeira. Se tiverem decorrido mais de nove (9) meses desde a data do encerramento do exercício anterior ao pedido de admissão à negociação, o Emitente deve publicar ou apresentar contas semestrais auditadas.

6702/2 Sem prejuízo da Regra 6206, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode dispensar o cumprimento do requisito definido na Regra 6702/1 (ii) caso tal se revele no interesse do Emitente ou, no caso de Certificados de Depósito ou de Registo, do emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes ou dos investidores e se o Emitente tornou disponível a informação necessária à formulação de um juízo esclarecido sobre a sociedade, a respectiva situação financeira e actividade ou, no caso de Certificados de Depósito ou de Registo, tal informação respeite ao emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes.

Nestes casos, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, à data da admissão à negociação, sujeitar essa admissão ao cumprimento de requisitos adicionais no que se refere à Capitalização Bolsista, à composição accionista e/ou à exigência de inalienabilidade ou a qualquer outra condição.

6702/3 O Emitente ou o Requerente pode decidir dispersar, no todo ou em parte, Valores Mobiliários através de um processo de centralização organizado pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente em causa deve definir esse procedimento no Regulamento II.

6703 REQUISITOS ADICIONAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRIVADAS

6703/1 À data da admissão à negociação, o valor nominal das Obrigações privadas deve ser de, pelo menos, duzentos mil (200,000) euros, salvo no caso de emissões de Valores Mobiliários inseridas num programa ("*tap issues*") em que o valor da emissão não se encontra fixado.

6703/2 O pedido de admissão à negociação deve abranger todas as Obrigações privadas ordenadas *pari passu*.

6703/3 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode exigir como condição para a admissão à negociação de obrigações privadas, que as mesmas tenham sido objecto de notação de risco por empresa autorizada para o efeito ou que

seja prestada garantia sobre o capital e os juros por parte de uma empresa-mãe ou por terceira entidade nos termos que venham a ser acordados com a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

6704 REQUISITOS ADICIONAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS POR FUNDOS DE INVESTIMENTO E POR ORGANISMOS DE INVESTIMENTO

6704/1 No que se refere a Valores Mobiliários emitidos por Fundos de Investimento ou por Organismos de Investimento, devem encontrar-se satisfeitos os seguintes requisitos:

- (i) À data da admissão à negociação, a Capitalização Bolsista previsível dos Valores Mobiliários a admitir deve ser de, pelo menos, cinco (5) milhões de euros.
- (ii) À data da admissão à negociação, deve encontrar-se assegurada uma adequada dispersão pelo público dos Valores Mobiliários emitidos por um Fundo de Investimento ou por um Organismo de Investimento.

É considerado como existindo uma dispersão em número suficiente de Valores Mobiliários sobre os quais foi apresentado um pedido de admissão à negociação, quando esses Valores Mobiliários estejam distribuídos pelo público numa percentagem de, pelo menos, 25% do capital subscrito representado pela correspondente categoria de Valores Mobiliários ou, quando, embora em percentagem inferior a esta, a elevada quantidade de Valores Mobiliários da mesma categoria e a sua dispersão pelo público permitam igualmente o funcionamento do mercado

- (iii) À data da admissão à negociação ou, se essa admissão coincidir com uma emissão e os Valores Mobiliários que serão emitidos tenham já sido atribuídos à data da admissão, após a emissão dos Valores atribuídos, a Capitalização Bolsista deve ser de, pelo menos, cinco (5) milhões de euros.

6705 REQUISITOS ADICIONAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE ETFs

6705/1 A admissão à negociação de ETF está condicionada à celebração de:

- (i) um Acordo de Criação de Mercado entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext [que gere o Mercado de Referência ou a Euronext Lisbon, conforme o caso], e, pelo menos, um Criador de Mercado; e
- (ii) um Contrato de Adesão no que respeita ao segmento *NextTrack* entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e o Emitente.

6706 REQUISITOS ADICIONAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE WARRANTS

6706/1 Qualquer Emitente que pretenda a admissão à negociação de *warrants* deve ser:

- (i) uma Instituição de Crédito ou uma Empresa de Investimento; ou
- (ii) uma entidade sujeita a supervisão e controlo equiparados, sendo que a comprovação dessa supervisão e controlo e a prova da comparabilidade deve ser fornecida pelo Emitente; ou
- (iii) qualquer outra entidade cujas obrigações, no que se referem aos *warrants* a serem emitidos, estejam incondicional e irrevogavelmente garantidas por, ou

beneficiem de um mecanismo equivalente ao efeito de uma garantia prestada por entidade que satisfaça os requisitos (i) ou (ii) tal como acima especificados.

6706/2 A Euronext pode condicionar a admissão à negociação de *warrants* à celebração de um Contrato de Criação de Mercado entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e um Criador de Mercado.

6706/3 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode sujeitar a admissão à negociação de *warrants* a uma quantidade mínima por emissão ou a uma dimensão mínima por oferta.

6707 REQUISITOS ADICIONAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS TRANSMISSÍVEIS

6707/1 A admissão à negociação de outros Valores Mobiliários transmissíveis ficará sujeita a requisitos específicos adicionais que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente venha a definir através de Aviso, considerando a natureza dos Valores Mobiliários cuja admissão seja requerida e, sempre que possível, os requisitos gerais de admissão à negociação que se encontram previstos no presente Capítulo 6 para Valores Mobiliários equiparáveis.

6707/2 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode determinar que outros Valores Mobiliários transmissíveis não sejam considerados para efeitos da admissão à negociação.

6.8. REQUISITOS ADICIONAIS PARA A ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS NUMA BASE “IF AND WHEN”

6801/1 Se o Emitente, ou terceiro agindo em seu nome, especificamente o requerer no pedido de admissão à negociação a que se refere a Regra 6201, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, pode, em derrogação da Regra 6603, admitir à negociação numa base “*if and when*”, Valores Mobiliários que ainda não hajam sido efectivamente emitidos e/ou entregues, conforme o caso, (sendo esta admissão à negociação denominada admissão numa base “*if and when*”) desde que, além dos requisitos gerais para admissão à negociação, descritos nas Regras 6.6 e 6.7, se encontrem preenchidos os seguintes requisitos adicionais:

- (i) seja disponibilizada à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a descrição dos vários elementos que serão tomados em consideração com vista a determinar o cancelamento ou não da operação;
- (ii) o Emitente confirme à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente que foram estabelecidos procedimentos adequados de modo a garantir que é disponibilizada ao mercado e aos potenciais investidores informação suficiente, nomeadamente no prospecto de admissão ou em documento equivalente, no caso de a admissão à cotação oficial não ter lugar;
- (iii) até que os Valores Mobiliários sejam emitidos e/ou entregues, qualquer aviso ou publicidade emitido ou publicado pelo Emitente relativamente à oferta deve mencionar que os Valores Mobiliários a emitir ou a entregar serão, em primeiro lugar, admitidos e negociados numa base “*if and when*”, devendo este facto ser referido no prospecto da oferta ou em documento equivalente;

- (iv) o Emitente se comprometa a informar imediatamente a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente da conclusão da emissão e/ou entrega dos Valores Mobiliários;
- (v) o Emitente se comprometa a informar a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, e imediatamente após o concluir, se não se encontrar em condições para emitir e/ou entregar os Valores Mobiliários na data referida no prospecto da oferta (ou em qualquer suplemento do mesmo ou em documento equivalente), como data expectável para conclusão da oferta.

6.9 MEDIDAS ASSOCIADAS À ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO

6901 DISPOSIÇÃO GERAL

6901/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode adoptar quaisquer medidas no que se refere aos Instrumentos Financeiros admitidos à negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext que considere necessárias à preservação do funcionamento regular, ordenado e eficiente desses mercados. O Emitente será informado, logo que possível, da adopção dessas medidas.

6901/2 Tendo em vista o disposto na Regra anterior e sujeito ao que dispõe a Regulamentação Nacional, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, designadamente:

- (i) impor condições específicas ao Emitente tendo em vista assegurar que este cumpre as obrigações e os requisitos estabelecidos no presente Capítulo 6 ou no Acordo de Admissão, ou
- (ii) admitir à negociação um Valor Mobiliário com um indicador específico, ou
- (iii) suspender a negociação de um Valor Mobiliário nos termos da regra 4403, ou
- (iv) excluir da negociação e pôr termo ao Acordo de Admissão nos termos da Regra 6804 ou
- (v) [determinar, se necessário, o Mercado de Referência.]

6902 COMPARTIMENTOS DE CAPITALIZAÇÃO BOLSISTA

6902/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode criar segmentos específicos nos Mercados de Valores Mobiliários sob a sua gestão com base, designadamente, no critério da Capitalização Bolsista e neles incluir os Valores Mobiliários. Essa inclusão será revista anualmente.

Os Valores Mobiliários incluídos num segmento específico, tal como previsto na Regra 6803/2 não são incluídos nestes segmentos.

6903 COMPARTIMENTOS ESPECÍFICOS

6903/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente analisará regularmente a situação dos Emitentes. Dependendo do resultado dessa análise a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode decidir, sem prejuízo do disposto nas

regras 6901 e 6904, a inclusão dos Valores Mobiliários em causa num segmento distinto do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext.

O objectivo deste segmento específico é o de agrupar os Valores Mobiliários cujo mercado e/ou características financeiras são afectadas por eventos que possam vir a perturbar a sua situação de forma duradoura ou a pôr em risco o funcionamento regular, ordenado e eficiente do mercado.

6903/2

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente

- (i) decidirá sobre a inclusão de um Valor Mobiliário admitido à negociação num segmento específico se o Emitente se encontrar numa situação em que iniciou ou sobre ele foi iniciado procedimento tendo em vista a declaração de falência ou de insolvência ou, no caso de um emitente regulado por lei estrangeira, procedimentos equivalentes aos de falência ou de insolvência, logo que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tenha tomado conhecimento dessa situação.
- (ii) pode decidir incluir um Valor Mobiliário admitido à negociação num segmento específico, no caso de ter ocorrido um evento excepcional que perturbe a actuação ou a continuidade das actividades do Emitente numa perspectiva de longo prazo.

6903/3

Os Valores Mobiliários incluídos num segmento específico referido na Regra 6903/1, devem ser retirados desse segmento a pedido do Emitente ou por iniciativa da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, nas seguintes condições:

- (i) Se a inclusão no segmento específico ocorreu na sequência dos procedimentos referidos em (i) da regra 6903/2:

no caso de uma desistência de tais procedimentos, desde que o Emitente divulgue uma nota de imprensa revelando os termos e condições da prossecução da respectiva actividade.
- (ii) Se a inclusão no segmento específico ocorreu na sequência dos procedimentos referidos em (ii) da regra 6903/2:

quando os Emitentes podem demonstrar que a respectiva actuação ou actividade já não se encontram perturbadas, desde que o Emitente divulgue uma nota de imprensa revelando os termos e condições da prossecução da respectiva actividade.
- (iii) automaticamente, no caso de exclusão da negociação, tal como estabelecido na Regra 6905.

6903/4

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode adicionalmente especificar através de Aviso os critérios de análise e os procedimentos operacionais relativos à inclusão dos Valores Mobiliários neste segmento específico.

- 6904 MEDIDAS ADICIONAIS ASSOCIADAS À ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ADMITIDOS NUMA BASE “IF AND WHEN”
- 6904/1 As seguintes medidas adicionais associadas à admissão à negociação são aplicáveis aos Valores Mobiliários admitidos à negociação numa base “if and when”, nos termos da Regra 6.8.
- 6904/2 Salvo quando for especificado o contrário, os Valores Mobiliários serão admitidos à negociação numa base “if and when” por um período máximo de tempo que não exceda a data de liquidação normal, calculado a partir do primeiro dia em que a admissão se der numa base “if and when”.
- 6904/3 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente publicará, com antecedência e de acordo com o que lhe foi transmitido pelo Emitente, a data expectável para o início e fim da admissão dos Valores Mobiliários numa base “if and when”.
- 6904/4 Durante o período referido na Regra 6904/3, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext assinalará no sistema de negociação os referidos Valores Mobiliários.
- 6904/5 Se os Valores Mobiliários admitidos numa base “if and when” não forem emitidos e/ou entregues o mais tardar até ao final do último dia do período mencionado na Regra 6904/3, todas as Operações realizadas sobre aqueles Valores Mobiliários serão canceladas, devendo a publicação referida na Regra 6904/3 incluir um aviso nesse sentido. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente publicará qualquer eventual cancelamento imediatamente.
- 6904/6 A Euronext não será responsável por qualquer perda sofrida por qualquer Pessoa como resultado da retirada da oferta pelo Emitente e/ou pelo subsequente cancelamento das Operações relacionadas.
- 6905 EXCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO
- 6905/1 A Euronext pode excluir da negociação Valores Mobiliários dos respectivos mercados nas seguintes circunstâncias:
- (i) a pedido, formulado por escrito, do Emitente em questão ou do Requerente, desde que tal seja permitido pela Regulamentação Nacional; ou
 - (ii) por sua iniciativa e sob algum dos fundamentos adequados, incluindo, designadamente:
 - (a) incumprimento manifesto por parte do Emitente ou do Requerente, das obrigações e dos requisitos previstos nas Regras ou no Acordo de Admissão; ou
 - (b) dissolução do Emitente ou situação de mora ou de falência ou qualquer procedimento similar de falência assim considerado pela Regulamentação Nacional ou legislação estrangeira contra o Emitente ou o Requerente; ou
 - (c) quando, no entender da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente se verifique uma percentagem inferior a 5% dos Valores Mobiliários disponíveis para negociação; ou

- (d) sem prejuízo do disposto na Regra 4403/2, no entender da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, ocorram ou tenham ocorrido factos ou circunstâncias relativos ao Valor Mobiliário que impeçam a manutenção da negociação desse Valor Mobiliário, ou que a mesma entidade considere que da manutenção da negociação resulta afectado o funcionamento regular, ordenado e eficiente do mercado; ou
- (e) deixarem de estar disponíveis serviços adequados de compensação e/ou de liquidação de certo tipo de Valores Mobiliários; ou
- (f) a exclusão da negociação das Acções ou de Outros Valores Mobiliários nos quais sejam convertíveis ou pelos quais possam ser substituídos, conforme os casos.

6905/2 Caso a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente decida a exclusão da negociação de um Valor Mobiliário nos termos da Regra 6804/1 (ii), aplicam-se os seguintes procedimentos:

- (i) A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente determinará a data na qual a exclusão da negociação dos Valores Mobiliários produzirá efeitos;
- (ii) A intenção de exclusão da negociação e a data prevista para esse efeito devem ser comunicadas por escrito ao Emitente;
- (iii) Será dada a oportunidade ao Emitente para se pronunciar perante a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente previamente à tomada de decisão por esta sobre a exclusão;
- (iv) A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente divulgará a data em que a exclusão produz efeitos, as condições a que fica sujeita, bem como qualquer outra informação relevante relativa à exclusão.
- (v) Na data de produção de efeitos da exclusão, o Acordo de Admissão, caso exista, cessará os respectivos efeitos, sem que para tal seja necessário praticar qualquer acto adicional.

6905/3 Caso o pedido de exclusão dos Valores Mobiliários seja apresentado pelo Emitente nos termos da Regra 6804/1 (i), aplicam-se os seguintes procedimentos:

- (i) Deve ser apresentado um pedido escrito nesse sentido indicando os Valores Mobiliários por ele abrangidos, bem como os fundamentos para a apresentação do mesmo.
- (ii) A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente determina a data na qual a exclusão dos Valores Mobiliários produzirá os seus efeitos.
- (iii) A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente divulgará a data em que a exclusão produz efeitos, as condições a que fica sujeita, bem como qualquer outra informação relevante relativa à exclusão.

6905/4 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode sujeitar a exclusão da negociação de Valores Mobiliários a requisitos adicionais que considere adequados.

6906 RECURSOS

6906/1 O Requerente ou o Emitente pode recorrer da decisão de exclusão tomada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente de acordo com a Regra 6804, sendo esse recurso apresentado perante os tribunais ou outra autoridade, de acordo com os procedimentos e nos prazos que se encontrem estabelecidos pela Regulamentação Nacional.

6.10. OBRIGAÇÕES PERMANENTES

61001 DISPOSIÇÃO GERAL

61001/1 Âmbito

Esta secção estabelece as obrigações permanentes a cargo do Emitente cujo cumprimento lhe é exigível enquanto os respectivos Valores Mobiliários se encontrem admitidos à negociação.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente poderá, ainda, detalhar estas obrigações, e, em particular, as obrigações de divulgação de informação, em um ou mais Avisos.

Para efeitos de clarificação, o cumprimento dessas obrigações não isenta o Emitente de respeitar as suas obrigações de divulgação de informação perante as Autoridades Competentes para efeitos de supervisão destas.

61001/2 Comissões

O Emitente deve pagar as comissões cobradas pela Euronext nos termos das condições definidas pela Euronext e comunicadas aos Emitentes.

61002 ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE NOVAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS PERTENCENTES À MESMA CATEGORIA

61002/1 Quando sejam emitidos novos Valores Mobiliários pertencentes à mesma categoria de Valores Mobiliários já admitidos à negociação, o pedido de admissão daqueles deve ser apresentado:

- (i) logo que sejam emitidos, tratando-se de uma oferta pública desses Valores Mobiliários; e
- (ii) o mais tardar até noventa (90) dias após a respectiva emissão, nos restantes casos.

61003 RELACIONAMENTO COM OS INVESTIDORES

61003/1 Tratamento equitativo

O Emitente deve assegurar um tratamento equitativo a todos os seus accionistas que se encontrem em situação idêntica e a todos os detentores de Valores Mobiliários representativos de dívida por si emitidos como parte de uma mesma emissão, no que se refere aos direitos inerentes a tais Valores Mobiliários.

61003/2 Informação

O Emitente deve fornecer toda a informação necessária e os mecanismos que permitam aos detentores de Valores Mobiliários exercerem os respectivos direitos.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode definir, através de Aviso, obrigações específicas respeitantes, designadamente, às convocatórias de assembleias de accionistas, ao pagamento de dividendos e à designação de agentes pagadores.

61004 GESTÃO DE EVENTOS SOCIETÁRIOS OU RELATIVOS A VALORES MOBILIÁRIOS

61004/1 Sem prejuízo das obrigações permanentes impostas pela Regulamentação Nacional, o Emitente deve divulgar à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, com uma antecedência de, pelo menos, dois Dias de Negociação, a informação sobre os respectivos eventos societários ou relativos aos Valores Mobiliários admitidos à negociação, que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente considere necessária para garantir o funcionamento regular, ordenado e eficiente do mercado.

A referida informação é divulgada à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente em tempo útil e previamente à ocorrência dos eventos societários ou relativos aos valores mobiliários, tendo em vista permitir a adopção pela referida entidade gestora das medidas técnicas consideradas adequadas.

O Emitente deve, no mínimo, fornecer a documentação legal e societária relativa aos eventos societários enunciados na Regra 6904/2. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode definir, através de Aviso, os documentos que devem ser apresentados de acordo com o disposto nesta Regra 6904/1.

61004/2 A informação referida na Regra 6904/1 inclui, designadamente:

- (i) alterações que afectem os direitos inerentes às diferentes categorias de Acções, Certificados de Depósito ou de Registo de acções, de Valores Mobiliários Representativos de Capital ou de Valores Mobiliários representativos de dívida;
- (ii) a emissão ou subscrição de Instrumentos Financeiros, nomeadamente que envolvam direitos de preferência ou prazos específicos;
- (iii) qualquer acordo de junção ou de separação de negócios;
- (iv) alterações relativas ao agente de transferência ou ao agente pagador;
- (v) anúncios relativos a qualquer distribuição;
- (vi) destaque ou pagamento de dividendos ou de juros;
- (vii) cupões declarados sem valor;
- (viii) reembolso de valores mobiliários, nomeadamente reembolso, total ou parcial, antecipado;
- (ix) prospectos relacionados com ofertas públicas;

- (x) sendo aplicável, um relatório anual sobre o estado da liquidação e a indicação das razões que impeçam a conclusão dessa liquidação e de um modo geral as decisões relativas a uma situação de falência ou insolvência;
- (xi) qualquer outro evento ou informação que, uma vez divulgada pelo Emitente, ou por quem o represente, possa alterar o preço do Instrumento Financeiro;
- (xii) a admissão à negociação ou a transacção num Mercado Regulamentado ou outro mercado organizado que se encontre sujeito a padrões equivalentes; e
- (xiii) qualquer modificação substancial na respectiva estrutura accionista.

61004/3 No caso de admissão à negociação de certificados de depósito ou de registo, warrants e outros Valores Mobiliários que habilitem os respectivos detentores a adquirir outros Valores Mobiliários, a informação mencionada na Regra 6904/1 inclui, designadamente:

- (i) informação que afecte os direitos inerentes às diferentes categorias de Valores Mobiliários;
- (ii) eventos societários do emitente do Valor Mobiliário Subjacente;
- (iii) qualquer ajustamento ou alteração que o Emitente faça nas condições de exercício do warrant em consequência de uma alteração no ou que afecte o Valor Mobiliário Subjacente, incluindo os aspectos relacionados com o evento que determinou o ajustamento ou modificação.

61004/4 No caso de admissão à negociação de Valores Mobiliários emitidos por um Organismo de Investimento ou Fundo de Investimento, a informação referida na Regra 6904/1 que o Organismo de investimento ou a entidade gestora do fundo de investimento deve transmitir à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente inclui, designadamente:

- (i) anúncio relativo a qualquer distribuição;
- (ii) cupões declarados sem valor.

61004/5 No caso de admissão à negociação de ETFs, a informação referida na Regra 6904/1 inclui, designadamente:

- (i) o valor total do activo líquido do Emitente e o valor do activo líquido por Acção, a composição dos activos, a quantidade de Acções disponíveis para negociar e a referência ao nível do índice associado ao valor do activo líquido; e
- (ii) qualquer alteração no método de cálculo do índice, bem como na respectiva composição.

61005 OBRIGAÇÕES DE DIVULGAÇÃO

61005/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deverá receber do Emitente a informação que deva ser tornada pública relativamente aos Valores Mobiliários que se encontrem admitidos à negociação e nunca depois desta última ocorrer.

Sem prejuízo do estabelecido na Regra 61004, esta informação disponibilizada à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tem uma finalidade meramente informativa e é da inteira responsabilidade do Emitente. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente não poderá ser responsabilizada se a mesma for falsa ou incompleta.

- 61005/2 A informação referida na Regra 6905/1 inclui, designadamente:
- (i) os relatórios anuais e intercalares, incluindo as demonstrações financeiras acompanhadas dos relatórios dos auditores, caso existam;
 - (ii) informação que deva ser apresentada perante a Autoridade Competente ou autoridades públicas relativas a alterações na composição accionista;
 - (iii) alterações na natureza das actividades desenvolvidas ou alterações dos respectivos estatutos;
 - (iv) convocatórias para assembleias-gerais ou especiais; e
 - (v) toda a informação periódica e esporádica que tenha de ser tornada pública, nunca em momento ulterior a essa divulgação.
- 61005/3 O Emitente deve transmitir à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente toda a informação divulgada nos outros mercados onde os Valores Mobiliários relevantes se encontrem admitidos à negociação ou aí simplesmente transaccionados, devendo essa obrigação ser cumprida nunca em momento ulterior àquele em que tal informação seja tornada pública nesse outro mercado (devendo ainda, para o efeito, ser tida em consideração a diferença horária decorrente da localização desse mercado).

6.11. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 61103 A pedido do Emitente, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente assume uma obrigação de melhores esforços, tendo em vista facilitar a transferência dos Valores Mobiliários admitidos à negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext organizado por uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente para outro mercado organizado por outra Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.
- Por uma questão de clarificação, esta “obrigação de melhores esforços” não abrange os requisitos específicos cujo controlo seja da competência de uma Autoridade Competente.
- 61104 A Entidade Gestora do Mercado da Euronext Competente pode, através de Aviso estabelecer disposições transitórias relativamente à aplicabilidade das disposições do presente Capítulo 6 a Valores Mobiliários que já se encontrem admitidos num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext, incluindo disposições transitórias relativas ao Mercado de Referência.

CAPÍTULO 7:
[RESERVADO]

CAPÍTULO 8: REGRAS DE CONDUTA

8.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

8101 ÂMBITO DO CAPÍTULO 8

8101/1 O presente Capítulo 8 estabelece regras de conduta específicas dos Mercados da Euronext que devem ser observadas pelos Membros quando negociem em tais Mercados.

8102 DEVERES GERAIS DE INTEGRIDADE, CORRECÇÃO NA NEGOCIAÇÃO E CUIDADO

8102/1 Quando negociem em Mercados da Euronext os Membros devem:

- (i) observar elevados padrões de integridade, de conduta no mercado e de correcção na negociação;
- (ii) actuar com a devida perícia, cuidado e diligência; e
- (iii) abster-se de praticar qualquer acto ou de adoptar qualquer comportamento susceptível de afectar a reputação da Euronext ou de qualquer Mercado da Euronext.

8102/2 Os Membros devem actuar de forma responsável quando utilizam as Plataformas de Negociação da Euronext e os mecanismos a elas associados disponibilizados por uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext e apenas utilizarão a Plataforma e aqueles mecanismos quando existir uma necessidade legítima de o fazer.

8103 COOPERAÇÃO COM AS ENTIDADES GESTORAS DE MERCADOS DA EURONEXT

8103/1 Nas relações com a Euronext, os seus administradores, directores, trabalhadores, colaboradores ou representantes, os Membros devem actuar de um modo cooperante, honesto e verdadeiro não induzindo em erro ou ocultando qualquer assunto relevante.

8103/2 Em particular, e sem prejuízo do que em geral dispõe a Regra 8103/1, o Membro deve:

- (i) fornecer respostas completas e atempadas a todos os pedidos de informação efectuados pela Euronext no que diz respeito à actividade levada a cabo nos Mercados da Euronext ou relativamente a actividades relacionadas com a primeira e disponibilizar acesso a todos os livros, registos, gravações áudio e outras formas de documentação relevantes, e
- (ii) notificar de imediato a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente sobre qualquer assunto que, com razoabilidade, seja de esperar que diga respeito à Entidade Gestora de Mercados da Euronext no contexto da relação com tal Membro, nomeadamente, qualquer evento societário ou

outro evento que possa determinar que esse Membro deixe de cumprir as Regras. Este dever de informação constitui-se logo que o Membro tome conhecimento, ou tenha fortes indícios, que tais eventos ocorreram ou irão ocorrer.

8104 ABSTENÇÃO DE CONDUTAS FRAUDULENTAS OU QUE INDUZAM EM ERRO

8104/1 Ao operar por conta própria ou por conta dos seus Clientes, um Membro deve abster-se de, não facilitar conscientemente e não tomar medidas adequadas para evitar:

- (i) adoptar qualquer medida ou conduta que tenha como efeito ou possa ser expectável ter como efeito alterar artificialmente e/ou abnormally o preço ou o valor de qualquer Instrumento Financeiro Admitido ou de qualquer instrumento subjacente de um Instrumento Financeiro Admitido ou o nível de qualquer Índice do qual o Instrumento Financeiro Admitido seja um componente;
- (ii) introduzir ofertas artificiais ou realizar ou dar origem a Operações artificiais;
- (iii) comunicar Operações fictícias ou qualquer outra informação falsa à Euronext ou dar origem a que tal informação seja introduzida em qualquer sistema da Euronext;
- (iv) adoptar qualquer medida ou conduta que crie ou seja razoável esperar que crie a impressão errada, ou que induza em erro, sobre o mercado, o preço ou o valor de qualquer Instrumento Financeiro Admitido;
- (v) adoptar qualquer outra medida ou conduta que possa prejudicar a integridade e a transparência de qualquer dos Mercados da Euronext; ou
- (vi) aceitar, actuar em concertação ou prestar qualquer colaboração a qualquer Pessoa (Membro ou não) com vista ou em relação a qualquer medida ou conduta referidas nos parágrafos (i) a (v) inclusive desta Regra 8104 ou, de qualquer outra forma, causando ou contribuindo para um incumprimento das Regras por aquela outra Pessoa.

8104/2 Por uma questão de clarificação, um Membro é responsável por toda a actividade levada a cabo em seu nome, quer os negócios sejam celebrados por conta de um Cliente ou não e quer esse negócio tenha sido introduzido pelo Membro através do Sistema Automático de Transmissão de Ordens ou de Acesso Patrocinado utilizado por aquele Cliente.

8104/3 Se um Membro tomar conhecimento de alguma acção ou comportamento levada a cabo por um Cliente ou por uma Pessoa Responsável ou por um indivíduo que negoceie através de uma Pessoa Responsável que seja ou que pareça ser inconsistente com os requisitos desta Regra 8104, deve reportar esse facto prontamente à Euronext nos termos desta Regra 8103. Cada Membro deve assegurar que possui controlos e procedimentos que permitam identificar a actividade dos seus Clientes sob ou através das suas Pessoas Responsáveis o que pode ser inconsistente com os requisitos previstos na presente Regra 8104.

8105 UTILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DA EURONEXT

8105/1 Ao utilizar uma Plataforma de Negociação da Euronext e os mecanismos a ela associados, é vedada aos Membros a adopção de práticas que possam causar a degradação do serviço ou originar o incorrecto funcionamento do mercado. Tais

práticas incluem, nomeadamente, a submissão às Plataformas de Negociação da Euronext de mensagens electrónicas ou pedidos não confirmados ou excessivos.

- 8106 CONTROLO INTERNO
- 8106/1 Um Membro deve estabelecer e manter um sistema de controlo interno apropriado, que assegure que o Membro cumpre, permanentemente, todos os requisitos impostos pelas Regras ou nos termos destas últimas.
- 8106/2 O sistema de controlo interno deve conter procedimentos internos específicos para a categoria em que o Membro actua nos Mercados da Euronext. Tais procedimentos devem estar documentados e ser periodicamente actualizados. Sempre que um Membro executar ordens por conta de Clientes deve ter procedimentos de controlo e procedimentos destinados a assegurar que aquela actividade cumpre com a Regra 8106, entre outras.
- 8106/3 Os procedimentos de controlo interno do Membro deverão incluir mecanismos de gestão do risco pré e pós negociação, que sejam apropriados à natureza, escala e complexidade do negócio do Membro na Entidade Gestora de Mercados da Euronext. Por uma questão de clarificação, isto implica que o Membro deve assegurar, entre outras, que tem previstos mecanismos apropriados para:
- (i) vetar ordens previamente à sua submissão no Livro de Ofertas Central, independentemente do facto de aquelas ordens terem sido submetidas manualmente ou electronicamente (inclusive através de um Sistema Automático de Transmissão de Ordens ou de Acesso Patrocinado); e
 - (ii) monitorar os riscos financeiros e posicionais inerentes ao negócio conduzido pelo Membro.
- 8106/4 Relativamente aos mecanismos instaurados por um Membro nos termos da Regra 8106/3, o Membro deverá ser capaz de demonstrar à Euronext que os seguintes requisitos de monitorização foram incorporados nos sistemas de controlo de risco do Membro:
- (i) limites da posição;
 - (ii) definições do utilizador (i.e., a capacidade de individualizar o(s) utilizador(es) individuais);
 - (iii) definições do produto (i.e., a capacidade de restringir o acesso a determinados Instrumentos Financeiros Admitidos ou a determinados grupos de Instrumentos Financeiros Admitidos);
 - (iv) tamanho máximo da ordem por utilizador; e
 - (v) ou rejeição automática das ordens quando o limite é excedido ou possibilidade de manutenção da ordem sujeita a exclusão manual por um gestor de risco autorizado apropriadamente.
- 8106/5 A Euronext pode especificar no Regulamento II ou por Aviso requisitos adicionais relativamente a vetos pré-negociação e a gestão do risco posterior à negociação para Mercados da Euronext específicos e/ou Instrumentos Financeiros Admitidos.

8106/6 Um Membro deve adoptar os procedimentos necessários para garantir que todo o seu pessoal envolvido nas suas actividades profissionais relacionadas com os Mercados da Euronext é adequado, devidamente treinado e convenientemente supervisionado.

8.2. PROCESSAMENTO DE ORDENS

8201 PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU AGRUPAMENTO DE ORDENS

8201/1 Um Membro apenas pode compensar ou agrupar ordens de compra ou de venda de Instrumentos Financeiros Admitidos se tal lhe for permitido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, sujeito àquelas condições que possam ser especificadas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e publicados por Aviso.

8201/2 O disposto na Regra 8201/1 não impede os Membros de introduzir uma única oferta de compra ou de venda para vários Clientes aos quais prestem serviços de gestão de carteiras, desde que os Instrumentos Financeiros Admitidos adquiridos na sequência de tal oferta sejam afectos aos referidos Clientes de acordo com critérios definidos antes da introdução de tal oferta.

8.3. REGISTO

8301 GRAVAÇÃO DOS DETALHES RELATIVOS ÀS ORDENS

8301/1 Um Membro deve assegurar que cada ordem recebida de um Cliente é gravada e é indicado a que horas a mesma foi recebida imediatamente e por um processo não manual. Deve ser também indicado a que horas a ordem foi executada e também a hora de qualquer alteração ou cancelamento da ordem pelo Cliente.

8301/2 As gravações das ordens devem ser mantidas em *slips* de ordens ou através de meios electrónicos, ou através de outros meios especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, desde que este meio de gravação cumpra com os requisitos desta Regra 8301.

8301/3 As gravações das ordens devem conter a seguinte informação, bem como qualquer informação adicional que seja requerida pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Relevante:

- (i) a identificação dos indivíduos que procedem à submissão das ordens no Processador Central de Negociação e, quando aplicável, o ITM ao abrigo do qual foi introduzida;
- (ii) a identidade dos indivíduos que levam a cabo o registo das ordens;
- (iii) a identificação dos Clientes,
- (iv) compra/venda;
- (v) volume;
- (vi) Instrumentos Financeiros Admitidos;
- (vii) *put/call* e preço de exercício (se aplicável);

- (viii) mês de entrega/maturidade (se aplicável);
- (ix) preço ou limite de preço, gama de preços ou preço da estratégia;
- (x) tipo da ordem e condições de execução/designações da ordem; e
- (xi) indicador do tipo da estratégia (se aplicável):

8301/4 Todos os registos de ordens, independentemente do seu tipo, devem ser:

- (i) robustos, seguros e insusceptíveis de serem alterados;
- (ii) disponibilizados:
 - (a) imediatamente no dia da transacção; e
 - (b) dentro de um período de tempo razoável a partir do dia da transacção, sempre que solicitados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente; e
- (iii) apresentados de forma facilmente decifrável pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

8301/5 Os Membros que utilizem meios electrónicos destinados a manter o registo de Ordens devem ter procedimentos adequados de contingência no caso de falha nos sistemas, que poderão incluir sistemas de *back-up* ou o recurso a um registo em papel, de tal modo a que não possa ocorrer nenhuma perda de registo de ordens.

8302 MANUTENÇÃO DA INFORMAÇÃO EM ARQUIVO

8302/1 Um Membro deve manter, por um período de cinco anos, registos de:

- (i) parâmetros de monitorização e modificações dos mesmos, bem como ordens rejeitadas, nos termos da Regra 8106/3;
- (ii) ordens, ordenadas cronologicamente, nos termos da Regra 8301/1; e
- (iii) Operações e, se aplicável, a liquidação das mesmas e a custódia dos Valores Mobiliários negociados nos Mercados da Euronext.

Todos os registos mantidos em arquivo nos termos desta Regra 8302 deverão ser disponibilizados para inspecção pela Euronext.

8203 GRAVAÇÃO

- (i) Relativamente aos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente exige que sejam efectuadas gravações pelos Membros ou por sua conta, relativas a Operações realizadas, ou que se pretendam realizar, no mercado e que sejam estabelecidas através de equipamento de telecomunicações de qualquer natureza localizado nas instalações do Membro. Qualquer uma das gravações efectuadas de acordo com tais exigências devem ser mantidas pelo Membro por um período de seis meses com vista a eventuais inspecções pela Euronext.

- (ii) Relativamente aos Mercados de Derivados da Euronext, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente poderá especificar no Regulamento II os requisitos relativos à gravação pelos Membros ou por sua conta, relativa a Operações realizadas, ou que se pretendam realizar, no mercado.

CAPÍTULO 9:

MEDIDAS A ADOPTAR EM CASO DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS

9.1. ÂMBITO DO CAPÍTULO 9

9101 Uma presumível violação por parte de um Membro de uma obrigação decorrente das Regras relativas ao funcionamento dos mercados da Euronext, com excepção dos que sejam geridos pela LIFFE A&M, (uma Presumível Violação) rege-se pelas disposições do presente Capítulo.

9102 As disposições do presente Capítulo não prejudicam:

- (i) as acções e/ou medidas que possam ser adoptadas pela Euronext com base em procedimento estabelecido em qualquer outra disposição das presentes Regras;
- (ii) o direito de levar a cabo investigações nas instalações nos termos do Capítulo 2;
- (iii) as disposições da Regulamentação Nacional relativas à verificação do cumprimento da lei pelas Autoridades Competentes;
- (iv) os procedimentos disciplinares que possam ser instaurados pela LIFFE A&M no âmbito das funções de supervisão que lhe sejam conferidas por Regulamentação Nacional.

9103 MEDIDAS IMEDIATAS

Sempre que a violação das Regras por um Membro constitua uma ameaça à integridade ou à segurança dos mercados, ou após instruções da Autoridade Competente, a Euronext pode adoptar medidas imediatas para proteger o mercado, incluindo a suspensão de todos ou alguns dos direitos de negociação de um Membro.

9.2. Procedimento

9201 EXAME

9201/1 Com vista ao exame de uma Presumível Violação, a Euronext pode:

- (i) exigir que o Membro forneça quaisquer informações, cópias de registos e documentos que possam ser relevantes para exame da Presumível Violação;
- (ii) enviar representantes às instalações do Membro, a qualquer momento durante as horas normais de expediente no país onde se localizem tais instalações, os quais podem requerer o acesso imediato a toda a informação, registos e documentos mantidos pelo Membro, que possam ser úteis para a investigação da Presumível Violação e/ou;

- (iii) exigir que o Membro assegure a presença de qualquer dos seus administradores, directores, trabalhadores, colaboradores ou representantes, em hora e local determinados, nas instalações da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente* ou nas instalações do Membro, para responder a questões ou prestar esclarecimentos que possam ser úteis para exame da Presumível Violação.

9202 CONFIDENCIALIDADE

9202 A Euronext pode usar a informação obtida nos termos da Regra 9201 exclusivamente para efeitos e no âmbito deste Capítulo 9 e de qualquer procedimento arbitral ou judicial relacionado, não podendo divulgá-la excepto:

- (i) às Autoridades Competentes ou outras autoridades públicas com competência sobre a matéria relevante;
- (ii) quando o contrário for exigido pela lei e regulamentação aplicáveis; ou
- (iii) nos termos de acordos de troca de informação com outros mercados ou câmaras de compensação, desde que estes acordos prevejam um compromisso de confidencialidade equivalente.

9203 RELATÓRIO

9203/1 Em caso de Presumível Violação, a Euronext elabora um relatório escrito.

9203/2 Este relatório contém os elementos relevados pela Euronext e uma referência à Regra presumivelmente violada pelo Membro relevante.

9203/3 Após a sua conclusão, a Euronext envia este relatório para o Membro relevante.

9203/4 A Euronext concede ao Membro relevante a oportunidade de apresentar uma resposta escrita no prazo de duas semanas após a recepção do relatório, salvo se for determinado prazo diferente.

9203/5 Quaisquer comentários efectuados pelo Membro devem ser anexados ao referido relatório.

9204 REUNIÃO EXPLORATÓRIA

9204/1 Após a conclusão do relatório e a recepção dos comentários escritos do Membro, se existirem, a Euronext organiza, a pedido de qualquer das partes, uma reunião com o Membro. Esta reunião tem por objectivo permitir que ambas as partes coloquem questões adicionais e respondam sobre a Presumível Violação.

9204/2 A reunião terá lugar nas instalações da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente* ou, por acordo das partes, em qualquer outro local.

9204/3 Nesta reunião, qualquer das partes pode fazer-se acompanhar de qualquer representante, perito ou outra pessoa. Cada uma das partes deve assegurar a confidencialidade da informação de carácter não público fornecida aos presentes e será responsável pela quebra de confidencialidade daqueles que tenham comparecido em seu nome, salvo quando os mesmos tenham um dever legal de divulgar a informação. Qualquer das partes tem a possibilidade de vetar a presença

de peritos ou de outras pessoas, se conseguir provar que, em relação aos mesmos, existe um conflito de interesses.

9204/4 O número de pessoas presentes na reunião por cada uma das partes não pode exceder as oito, salvo quando a Euronext e o Membro acordarem em número diferente.

9204/5 Precedendo pedido do Membro, a Euronext elabora a acta da referida reunião, para ser submetida a assinatura pela Euronext e pelo Membro.

9.3. CORRECÇÃO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

9301/1 Se uma regra tiver sido violada, a Euronext pode:

- (i) exigir ao Membro que cumpra as suas obrigações decorrentes das Regras ou que o Membro corrija perante a Euronext, no prazo especificado, a violação de uma obrigação decorrente das Regras;
- (ii) alternativamente:
 - a) exigir do Membro o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da violação da Regra, num valor fixo entre EUR 500 e EUR 250.000, de acordo com uma escala publicada em Aviso ou;
 - b) deduzir qualquer tipo de pedido de compensação pelos prejuízos efectivos causados aos interesses da Euronext, quer como entidade comercial quer como Mercado Regulamentado, ou à integridade ou à segurança dos respectivos mercados, se o prejuízo for, comprovada e patentemente, superior ao montante fixo previsto na alínea a). O pedido deve limitar-se aos danos emergentes, salvo nos casos de dolo ou de negligência grave.
- (iii) suspender alguns dos direitos de negociação ou inerentes à qualidade de membro por um período máximo de seis meses;
- (iv) suspender, por um período máximo de seis meses, a Qualidade de Membro da Euronext;
- (v) pôr termo à Qualidade de Membro da Euronext e/ou;
- (vi) publicar toda ou parte da decisão adoptada pela Euronext ao abrigo da presente Regra.

9301/2 O Membro relevante será informado da decisão da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente* através de carta enviada por correio registado.

9301/3 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente* deve informar de imediato as outras Entidades Gestoras de Mercados da Euronext, os Membros, a Organização Responsável pela Compensação e as partes com as quais tenha celebrado um acordo de acesso recíproco à qualidade de membro acerca:

- (i) de qualquer suspensão ou cessação da Qualidade de Membro da Euronext de qualquer Membro;

- (ii) do período de tal suspensão e,
- (iii) da decisão do Membro de contestar a decisão perante o tribunal ou uma instituição arbitral competente.

9.4. COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

9401 COMUNICAÇÃO

9401 A Euronext deve:

- (i) comunicar à Autoridade Competente, com base em acordos com ela celebrados, a actividade de controlo do cumprimento do Regulamento e as violações das Regras;
- (ii) comunicar, imediatamente, à Autoridade Competente as decisões de suspensão ou cessação dos direitos de negociação ou inerentes à qualidade de membro ao abrigo do Capítulo 9;
- (iii) preparar e publicar, periodicamente, pelo menos uma vez por ano, um relatório geral sobre a aplicação do Capítulo 9. Se tal se revelar necessário para a protecção da integridade ou da segurança dos mercados, tal relatório pode divulgar a identidade dos Membros envolvidos.

9402 INCUMPRIMENTO DAS REGULAMENTAÇÕES NACIONAIS

9402 Se a Euronext, no decurso de uma investigação de uma Presumível Violação ou em qualquer outra ocasião, tiver indícios sérios de um possível incumprimento das Regulamentações Nacionais, deve comunicá-los, logo que possível, à Autoridade Competente relevante.

9.5. RESPONSABILIDADE APÓS A CESSAÇÃO OU RENÚNCIA À QUALIDADE DE MEMBRO

9501 A cessação ou renúncia à Qualidade de Membro da Euronext não prejudica o direito da Euronext exigir elementos de prova e requerer a compensação financeira, nos termos da Regra 9301/1 (ii), pelos prejuízos causados por qualquer violação das Regras por parte de um Membro.